

ISBN

85-86611-14-X



JURISPRUDÊNCIA DO TSE

TEMAS SELECIONADOS

Condutas vedadas a agentes públicos

Atualização até dezembro de 2006

13

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

BRASÍLIA

2007

© Tribunal Superior Eleitoral

Diretor-Geral da Secretaria
Athayde Fontoura Filho

Secretaria de Gestão da Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
SAS – Praça dos Tribunais Superiores
Bloco C, Edifício Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Coordenadoria de Editoração e Publicações

A série *Jurisprudência do TSE: temas selecionados*, idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência, objetiva ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em folhetos impressos e em versão eletrônica, no sítio do Tribunal (www.tse.gov.br).

Cada volume da série corresponde a um assunto específico ou a um conjunto de assuntos interligados, subdivididos em temas e subtemas, a fim de facilitar a consulta.

Após a transcrição das ementas, seguem-se dados de identificação da decisão: número do acórdão ou da resolução, data, nome do relator e do redator designado, se houver.

Algumas das ementas selecionadas tiveram trechos suprimidos, quando não relacionados ao assunto em destaque; outras receberam notas de edição, com vistas a ressaltar dados importantes ou esclarecer detalhes da decisão.

A série tem o intuito de atuar como veículo eficaz e dinâmico de divulgação da jurisprudência do TSE.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Condutas vedadas a agentes públicos. – Brasília : SGI/Cojur, 2007.
144 p. – (Jurisprudência do TSE. Temas Selecionados ; 13)

Atualização até dezembro de 2006.

ISBN 85-86611-14-X

1. TSE – Direito Eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Título. II. Série.

CDD 341-280981

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE

Ministro Marco Aurélio

VICE-PRESIDENTE

Ministro Cezar Peluso

MINISTROS

Ministro Carlos Ayres Britto

Ministro Cesar Asfor Rocha

Ministro José Delgado

Ministro Caputo Bastos

Ministro Gerardo Grossi

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Antonio Fernando Souza

VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

SUMÁRIO

Abuso de poder – Caracterização	7
Generalidades	7
Potencialidade ou nexó de causalidade	14
Ato de campanha – Participação	19
Generalidades	19
Bens públicos – Uso ou cessão	20
Generalidades	20
Constitucionalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97	30
Generalidades	30
Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social – Uso promocional	31
Generalidades	31
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios	38
Generalidades	38
Efeito da decisão sobre conduta vedada na validade da votação e da eleição	39
Generalidades	39
Execução da decisão	41
Generalidades	41
Inauguração de obra pública	48
Generalidades	48
Candidado a cargo do Legislativo	54
Constitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97	54
Material ou serviço público – Uso	57
Generalidades	57
Penalidade	60
Generalidades	60
Inelegibilidade	70
Responsabilidade ou conhecimento prévio	71

Potencialidade ou nexó de causalidade	75
Generalidades	75
Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão	80
Generalidades	80
Propaganda institucional	81
Generalidades	81
Autorização da Justiça Eleitoral	96
Constitucionalidade do art. 73, IV, <i>b</i> , da Lei nº 9.504/97	97
Limite de gastos	97
Placa de obra pública	98
Recursos financeiros – Repasse	101
Generalidades	101
Entidade privada	103
Representação ou investigação judicial	104
Assistência	104
Capacidade postulatória	106
Coisa julgada	107
Competência	108
Inépcia da petição inicial	111
Julgamento	111
Legitimidade	113
Litisconsórcio	115
Pedido	117
Prazo	117
Prejudicialidade	119
Procedimento	121
Prova	130
Recurso – Prazo	133
Recurso cabível	134
Servidor público	136
Cessão ou uso dos seus serviços	136
Movimentação	139
Reajuste	142
Revisão geral de remuneração	142

ABUSO DE PODER – CARACTERIZAÇÃO

Generalidades

“Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e econômico. Uso de transporte oficial. Atos de campanha. Ausência de ressarcimento ao Erário pelas despesas efetuadas. Infração aos arts. 73, I, e 76 da Lei nº 9.504/97. (...) Não configurado o abuso de poder político e econômico, julga-se improcedente a representação.” *NE*: “Também não se vislumbra a apontada ‘promiscuidade entre o público e o privado’ com relação ao sítio eletrônico do PT com *link* para a página eletrônica da Presidência da República, uma vez que no mencionado endereço eletrônico o boletim ‘em questão’ contém mensagem dando conta de sua suspensão durante o período eleitoral e não há nos autos prova da existência de qualquer irregularidade.”

(Ac. de 7.11.2006 na Rp nº 1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“(...) 2. Há, também, de ser prestigiado o aresto atacado que, com base em prova incontroversa depositada nos autos, reconhece que a prática indevida de publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito pode configurar abuso de poder, quando autopromocional de pré-candidato à reeleição. (...)”
(Ac. de 24.10.2006 no REspe nº 25.997, rel. Min. José Delgado.)

“(...) O abuso do poder político requer demonstração de sua prática ter influído no pleito. Não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação entrevista concedida a uma emissora radiofônica que cobriu o evento. (...)”
NE: Alegação de abuso do poder político pela participação em inauguração de obra pública consistente em solenidade de transferência do endereço de prestação de serviço já em funcionamento (Lei nº 9.504/97, art. 77) e

alegação uso indevido dos meios de comunicação mediante pronunciamento em cadeia de rádio (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, c).

(Ac. de 15.8.2006 no RO nº 754, rel. Min. José Delgado.)

“(…) III – A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores. (...) V – Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido. (...)”

(Ac. de 8.8.2006 no REspe nº 26.054, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“(…) Representação. Conduta vedada. Art. 73, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97. (...)” NE: Candidato à reeleição, que se vale de discurso em palanque, para mencionar programa de distribuição de cestas básicas custeado pelo município. “(...) os desvirtuamentos na prestação de informações aos eleitores podem vir a caracterizar abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral extemporânea.”

(Ac. de 14.2.2006 no AgRgAg nº 6.350, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Ação de investigação judicial eleitoral. (...) Propaganda institucional. Abuso do poder político. Não-caracterização. (...)” NE: Alegações de que governador, candidato à reeleição, teria praticado abuso do poder político consistente em propaganda institucional que divulgou a realização de seminário pela Universidade Federal do Acre e pela Embrapa, material que continha *slogan* do governo. “(...) não há como se caracterizar a prática do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, pois as provas (...), apenas demonstram que o evento não foi custeado com verba pública. Não há também nenhum indício de que o Governo do Acre tenha concordado com a inclusão de seu *slogan* no material de divulgação. Na inexistência de tais provas, não há como se afigurar a ilicitude.”

(Ac. de 8.11.2005 no RO nº 727, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(…) Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. (...) Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. *Fraus omnia corrumpit.*”

(Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal). (...) Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito. (...)” *NE*: Veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, com promoção pessoal do prefeito e conseqüente infração ao princípio da impessoalidade. A discussão acerca da data da autorização da propaganda é irrelevante e (...) teria pertinência em casos de representação para apuração de conduta vedada.”

(Ac. nº 25.101, de 9.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Representação eleitoral. (...) As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. (...)”

(Ac. nº 718, de 24.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) 1. Configurada a conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97), incide a sanção de multa prevista no seu § 4º. Além dela, nos casos que o § 5º indica, o candidato ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. Não se exige fundamentação autônoma. 2. A Lei das Eleições veda ‘fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público’ (art. 73, IV). Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.

(...)” *NE*: “O e. Ministro Carlos Mário Velloso afirma, com propriedade que houve abuso do poder político. E houve. É sabido que as condutas vedadas são modalidades tipificadas do abuso do poder de autoridade. É o quanto basta.”

(*Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*)

“(...) Abuso de poder de autoridade não configurado ante a ausência de potencialidade necessária para influir nas eleições. Agravo não provido.”

NE: Utilização de servidor público, secretário municipal, na função de representante de coligação, em afronta ao art. 73, inc. III da Lei nº 9.504/97, entendendo a Corte Regional que não restou comprovado nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura do pleito. O TSE decidiu que “(...) o juiz eleitoral e o TRE do Ceará julgaram acertadamente ao verificar que os fatos não tiveram a potencialidade necessária de afetar as eleições (...) descabida a alegação de que o julgado contrariou o disposto no art. 73, III, Lei nº 9.504/97. (...)”

(*Ac. nº 4.311, de 12.8.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.*)

“Recurso contra expedição de diploma. Provas incontestes. Ausência. Função administrativa. Exercício regular. Preceitos legais. Violação. Ausência. Provimento negado. A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza ‘inauguração de obra pública’. Ausentes provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira, nega-se provimento ao recurso contra expedição do diploma.” *NE*: Governador, candidato à reeleição, que em entrevista concedida a emissora de rádio fala sobre a importância da instalação da sede da Governadoria do Agreste e sobre o aumento de salário concedido aos servidores públicos da faixa elementar. “(...) não houve, na espécie, violação da norma do art. 73, VI, c, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a entrevista concedida pelo primeiro recorrido não pode ser tida como ‘pronunciamento’ e, muito menos, ‘em cadeia de rádio’. (...) Em sua fala, o governador faz realmente referência ao aumento que estava concedendo aos servidores públicos da faixa elementar (...) Tal menção, no entanto, não implica afronta a nenhum dos apontados dispositivos de lei (arts. 73, VI, c, e 77 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 22 da LC nº 64/90) nem se pode dizer que constitua malferimento ao inciso VIII do mesmo art. 73

da Lei nº 9.504/97, por não se tratar de ‘revisão geral da remuneração dos servidores públicos’, como previsto no texto do artigo, e sim de aumento (ou reajuste) do piso salarial de um determinado grupo de servidores, especificamente aqueles situados na faixa elementar.” “(...) quanto às ambulâncias” – distribuídas pelo Detran na véspera das eleições, em favor de municípios administrados por eleitores que apoiavam o governador – “também não restou comprovado nos autos que teriam sido distribuídas ‘na véspera das eleições’ e ‘em favor de dezenas de municípios alagoanos administrados por eleitores’ do primeiro recorrido, como assevera o recorrente. Demais disso, conforme se vê da cópia do Edital Detran nº 6/2002 (às fls. 265-275), a aquisição de tais veículos fora viabilizada por meio de processo de concorrência, visando ao atendimento dos municípios que aderissem ao ‘Programa de Segurança no Trânsito’, ‘para atender às necessidades emergenciais de vítimas no trânsito’, sendo corriqueira a demora em processos como tais, de licitação pública. (...)”

(Ac. nº 608, de 25.5.2004, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. 1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenou algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais. 2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC nº 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral. 3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade. Agravo de instrumento improvido.”

(Ac. nº 4.511, de 23.3.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, inciso II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales-combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado.

Influência. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. 1. A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições.”

(Ac. nº 21.316, de 30.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) 4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. 5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. (...)”

(Ac. nº 21.167, de 21.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Ação penal. Símbolos, frases ou imagens associadas à administração direta. Uso em propaganda eleitoral. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Programa de prestação de contas à comunidade. Uso do brasão da Prefeitura. (...) 2. A utilização de atos de governo, nos quais seria lícito o uso de símbolos da Prefeitura, com finalidade eleitoral, pode, em tese, configurar abuso do poder político, a ser apurado em processo específico. 3. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. nº 21.290, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso contra a expedição de diploma. Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social (...) Distribuição de cestas básicas a gestantes e lactantes. Remissão de débitos de IPTU. Programas antigos e regulares. Obras e festejos pagos com dinheiro público. Especificação. Ausência. Não-comprovação. Desvirtuamento de atos da administração. Não-demonstração. (...) 2. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população. (...)”

NE: “(...) houve distribuição de propaganda eleitoral em frente ao ginásio onde foi realizada a distribuição de cestas básicas por conta de programas sociais, que se demonstrou serem regulares e terem ocorrido ao longo de todo o ano. (...) Ou seja, a distribuição de propaganda eleitoral foi feita na rua, e não dentro do prédio em que se realizava o evento. Assim, não posso ver, com segurança, a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997, ou abuso do poder político, para o que seria necessário o uso da máquina pública com finalidade eleitoral, o que não restou efetivamente provado. (...)” Quanto à remissão de débitos do IPTU, “(...) Verifico, porém, pela prova dos autos, tratar-se de um programa implantado pela Prefeitura, em cumprimento a promessa de campanha, havendo lei a amparar a remissão. (...) Além disso, não encontrei nenhuma evidência da utilização deste programa em benefício do recorrido nas eleições de 2002. (...)”

(Ac. nº 642, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Admissão e dispensa de servidores temporários. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Dificultar ou impedir o exercício funcional. Caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Atos que podem também configurar abuso do poder político a ser apurado por meio de investigação judicial, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Recursos especiais não conhecidos.”

(Ac. nº 21.167, de 8.4.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Realização, em período vedado, de propaganda institucional, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República. Apuração de abuso do poder político. Possibilidade. (...)”

(Ac. nº 661, de 6.3.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“1. Recurso especial. Abuso de poder econômico e de autoridade. Doação de remédios adquiridos com recursos públicos e utilização de agentes comunitários de saúde e de veículo da Prefeitura em campanha política. Art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Reexame de matéria fática. Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Inelegibilidade. Termo inicial. Data da eleição em que se verificou o abuso. Precedentes. 2. Recurso provido em

parte.” *NE*: “(...) correta, portanto, a decisão de enquadrar essas condutas como abuso de poder econômico e de autoridade. (...)”

(Ac. nº 19.692, de 27.6.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“(...) 3. Não caracteriza abuso de poder ou infringência ao art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504, de 1997, o uso de transporte oficial e a preparação de viagem do presidente da República, candidato a reeleição, por servidores públicos não licenciados, quando essa atividade é inerente as funções oficiais que exercem e eles não participam de outras, de natureza eleitoral.”

(Ac. nº 56, de 12.8.98, rel. Min. Fernando Neves.)

Potencialidade ou nexos de causalidade

“Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I, e 74 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. Inépcia da inicial. Carência da ação. Ausência de candidatura formalizada. Rejeição. Falta de comprovação. Potencialidade. Desequilíbrio. Resultado do pleito. Improcedência. Arquivamento. (...) O abuso do poder apenas pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado do pleito.”

(Ac. de 17.10.2006 na Rp nº 935, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“(...) III – A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores. (...) V – Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido. (...)”

(Ac. de 8.8.2006 no REspe nº 26.054, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22). Ausência de potencialidade. Condutas vedadas (Lei nº 9.504/97, arts. 73, VI, b e 74). Não caracterizadas. Decisão regional que julgou conforme

entendimento desta Corte. Reexame de matéria fático-probatória. Incidência dos enunciados nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não suficientes para modificar a decisão, que se mantém. Desprovemento.” *NE*: “Equivocam-se os agravantes ao afirmarem que foi ausência de potencialidade que afastou a incidência do art. 74 da Lei das Eleições. Como afirmado na decisão agravada, o abuso que restou reconhecido e que ensejaria a procedência da ação de investigação judicial eleitoral (Aije) não teve potencial lesivo no pleito municipal, afastando assim a violação ao art. 22 da LC nº 64/90.”

(Ac. de 9.5.2006 no AgRgREspe nº 25.400, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“(…) Conduta vedada. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Configurada. Pedido de voto em tribuna de Câmara Municipal. Publicidade dos atos por TV a cabo. Infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Desnecessidade de aferir-se potencialidade, não obstante havida. (...)”

(Ac. nº 25.064, de 18.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Recurso contra expedição de diploma. Uso da máquina administrativa. Art. 299 do Código Eleitoral. Inexistência. Abuso do poder econômico. Descaracterização. A conduta não teve a capacidade de viciar a vontade do eleitorado a ponto de desequilibrar o pleito. (...)” *NE*: Foram considerados insuficientes para provar o alegado uso da máquina administrativa as fotos de ônibus que teriam transportado estagiários da Prefeitura para reunião em que foram feitos discursos com promessa de incentivo a indústrias a darem emprego para jovens. Também foram consideradas insuficientes as faturas e extratos da linha telefônica para comprovar o uso de telefone celular da Prefeitura em benefício da candidatura da esposa do prefeito ao cargo de deputada estadual. Embora tenha havido um aumento de ligações no período da campanha, não foi possível vincular com segurança o uso do aparelho à campanha eleitoral.

(Ac. nº 631, de 24.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) A aferição da potencialidade dos atos de abuso de poder para influir no resultado do pleito compete à instância ordinária. (...)” *NE*: “(...) divulgação de propaganda institucional em período vedado, com quebra da impessoalidade, e utilização de bem público na campanha eleitoral. (...)”

Anoto que o acórdão regional, assentando pela prática de ilícitos eleitorais capitulados no art. 73 da Lei nº 9.504/97 – condutas vedadas –, concluiu tal qual a jurisprudência da Corte: acórdãos nºs 24.739, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 21.536, rel. Min. Fernando Neves; 21.380 e 24.795, de minha relatoria; e ainda Medida Cautelar nº 1.562, rel. Min. Carlos Mário Velloso. Afirmou, assim, a desnecessidade da demonstração de potencialidade.”

(Ac. nº 25.117, de 28.4.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Abuso de poder de autoridade não configurado ante a ausência de potencialidade necessária para influir nas eleições. Agravo não provido.”
NE: Utilização de servidor público, secretário municipal, na função de representante de coligação, em afronta ao art. 73, inc. III da Lei nº 9.504/97, entendendo a Corte Regional que não restou comprovado nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura do pleito. O TSE decidiu que “(…) o juiz eleitoral e o TRE do Ceará julgaram acertadamente ao verificar que os fatos não tiveram a potencialidade necessária de afetar as eleições (...) descabida a alegação de que o julgado contrariou o disposto no art. 73, III, Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. nº 4.311, de 12.8.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Recurso contra expedição de diploma. Provas incontestes. Ausência. Função administrativa. Exercício regular. Preceitos legais. Violação. Ausência. Provimento negado. A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza ‘inauguração de obra pública’. Ausentes provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira, nega-se provimento ao recurso contra expedição do diploma.” *NE:* “(…) inexistem provas incontestes de que os ora recorridos tenham utilizado a máquina administrativa com o escopo meramente eleitoreiro. Os fatos alegados no recurso contra expedição de diploma, vários deles faltos de comprovação, não se mostram aptos a taldar sequer a normalidade e a limpidez da disputa eleitoral, tampouco apresentam a potencialidade necessária para justificar a cassação dos diplomas postulada, ainda mais se considerada a diferença de votos obtida pelo primeiro recorrido (n. de votos: 553.035), em relação ao recorrente (n. de votos: 419.741), que fora de 133.294 (cento e trinta e três mil duzentos e noventa e quatro) votos. (...)”

(Ac. nº 608, de 25.5.2004, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. 1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenas algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais. 2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC nº 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral. 3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade. Agravo de instrumento improvido.”
(Ac. nº 4.511, de 23.3.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, inciso II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales-combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado. Influência. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. 1. A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições.”
(Ac. nº 21.316, de 30.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 1998. Governador e vice-governador. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Distribuição de títulos de domínio a ocupantes de lotes. Não-caracterização em face da prova coligida. Potencialidade para repercutir no resultado das eleições. Não-ocorrência. Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições. Recurso ordinário tido por prejudicado, em parte, e desprovido no restante.”
(Ac. nº 502, de 4.6.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Caracterização. (...) 2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos. 3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito. (...)”

(Ac. nº 21.151, de 27.3.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade (LC nº 64/90, art. 22, XIV, e Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º).

Utilização de veículo do poder público municipal. Alegações de atipicidade das condutas delitivas e de inexistência do nexo causal: improcedência. I – Indagar da utilização de veículo colocado à disposição da Prefeitura Municipal mediante convênio, bem como se os maquinários agrícolas distribuídos às associações de produtores rurais foram utilizados em favor da candidatura do primeiro recorrente, prefeito e candidato à reeleição, são questões de fato, dependentes de reexame de provas, a que não se presta o recurso especial (Súmula-STF nº 279). II – Nexos de causalidade: é indispensável a demonstração – posto que indiciária – da provável influência do ilícito no resultado eleitoral. Acórdão dos embargos declaratórios que registra a demonstração de benefício concreto em prejuízo dos demais partidos e candidatos, com influência significativa no resultado do pleito. (...)”

(Ac. nº 19.571, de 9.4.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

ATO DE CAMPANHA – PARTICIPAÇÃO

Generalidades

“(…) Inexistência de prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97. (...) Recurso ordinário ao qual se nega provimento.” *NE*: “(...) não há óbice legal à participação do governante em comícios ou eventos realizados para o fim de campanha eleitoral. (...) Se assim o faz, é-lhe permitido acompanhar-se de servidores do cerimonial e da segurança do governo do estado, ou mesmo de outros que se fizerem necessários.”
(*Ac. nº 21.289, de 30.10.2003, rel. Min. Barros Monteiro.*)

BENS PÚBLICOS – USO OU CESSÃO

Generalidades

“(…) O uso de transporte oficial para atos de campanha é permitido ao presidente da República e candidato à reeleição, devendo os valores gastos serem ressarcidos nos dez dias úteis posteriores à realização do primeiro ou do segundo turno, se houver, do pleito, sob pena de aplicação aos infratores de multa correspondente ao dobro do valor das despesas, nos termos dos arts. 73, § 2º, e 76, *caput*, §§ 2º e 4º, da Lei das Eleições. (...)” *NE*: “Também não se vislumbra a apontada ‘promiscuidade entre o público e o privado’ com relação ao sítio eletrônico do PT com *link* para a página eletrônica da Presidência da República, uma vez que no mencionado endereço eletrônico o boletim ‘em questão’ contém mensagem dando conta de sua suspensão durante o período eleitoral e não há nos autos prova da existência de qualquer irregularidade.”

(Ac. de 7.11.2006 na Rp nº 1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“Conduta vedada. Não-caracterização. Uso de estádio de futebol. Bem público de uso comum. (...) Inteligência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum.”

(Ac. de 1º.8.2006 no AgRgREspe nº 25.377, rel. Min. Cezar Peluso.)

“(…) Propaganda eleitoral negativa. Uso de bem público. Configura transgressão eleitoral o uso de bem público para reunião na qual se discorre sobre procedimento de candidato opositor apontando-o contrário aos interesses dos munícipes.”

(Ac. nº 25.144, de 15.12.2005, rel. Min. Marco Aurélio.)

“(...) Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97. (...)” *NE*: “Alegase que os candidatos recorridos utilizaram estruturas de metal da Polícia Militar e membros da corporação, na montagem e desmontagem de palanque para sua campanha eleitoral (...)”

(Ac. nº 25.145, de 25.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(...) Conduta vedada. Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. (...)” *NE*: “De qualquer modo, restou assentado no acórdão regional o fato de que o agravante utilizou máquina de xerox do município para copiar material de propaganda eleitoral, o que caracteriza conduta vedada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o agente público infrator ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.”

(Ac. nº 5.694, de 25.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Uso de papel timbrado da Prefeitura. Publicidade institucional no período vedado. 1. O uso de uma única folha de papel timbrado da administração não pode configurar a infração do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, dada a irrelevância da conduta, ao se tratar de fato isolado e sem prova de que outros tenham ocorrido. 2. O art. 73 da Lei nº 9.504/97 visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que um fato de somenos importância tenha afetado essa isonomia ou incorrido em privilégio do candidato à reeleição. 3. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral. (...)”

(Ac. nº 25.073, de 28.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

NE: Realização de reunião em escola pública para apresentar aos professores a plataforma política de candidato, descaracterizando-se a conduta do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 por não ter havido o uso ou cessão continuada do imóvel para beneficiar o candidato. (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.)

(Ac. nº 25.070, de 21.6.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(...) Representação. Conduta vedada. Caracterização. Incidência do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Para a caracterização de violação ao art. 73

da Lei nº 9.504/97, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. (...)” *NE*: Utilização de assessor jurídico do município, ocupante de cargo em comissão, em prol de campanha eleitoral e de equipamento de fax da Prefeitura para remessa ao juiz eleitoral da comarca de resultado de pesquisa eleitoral.

(*Ac. nº 24.862, de 9.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.*)

“(…) Eleição estadual. Conduta vedada. Art. 73, I, II, e III, da Lei nº 9.504/97. (...) A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum. (...)” *NE*: Governador, candidato à reeleição, que se utilizou de bem público, Parque das Nações Indígenas, para a gravação de imagens para seu programa eleitoral.

(*Ac. nº 4.246, de 24.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*)

“Recurso contra expedição de diploma. Uso da máquina administrativa. Art. 299 do Código Eleitoral. Inexistência. Abuso do poder econômico. Descaracterização. (...)” *NE*: Utilização de aparelho celular, de propriedade de Prefeitura, em benefício de esposa de prefeito, candidata a deputada estadual. “(...) não obstante aponte indício de que a linha telefônica teria sido utilizada irregularmente pela candidata, em ofensa ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, o documento (...) não constitui prova suficiente da conduta vedada, sobretudo inexistindo nos autos elementos que possibilitem definir com segurança a vinculação do uso do telefone à campanha eleitoral.”

(*Ac. nº 631, de 24.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*)

“(…) Representação. Condutas vedadas – incisos I e VI, *b*, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Hipóteses não caracterizadas. (...)” *NE*: Descaracterização de conduta vedada, de propaganda eleitoral e, por consequência, do uso de bem público em favor de prefeito, candidato à reeleição, que em reunião promovida para cerca de 60 eleitores, utilizou-se de um computador e de um projetor de multimídia da Prefeitura para passar *slides* com a demonstração de obras, serviços e dados comparativos de sua gestão com o

governo anterior, cuja titular era sua atual adversária na disputa eleitoral, sem pedidos de votos ou menção a futuras eleições. Ficou descaracterizada também a propaganda institucional no período vedado, por se tratar de mera reunião para prestação de contas do prefeito.

(Ac. nº 5.272, de 12.5.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(...) Representação. Condenação. Multa. Presidente da República. Discurso. Elogio. Administração. Candidata. Prefeita. Pedido. Voto. Ocasão. Inauguração. Obra pública. Alegação. Favorecimento. Candidatura. Improcedência. Ausência. Caracterização. Cessão. Uso. Bem público. Benefício. Candidatura. Prefeita. Prejuízo. Equilíbrio. Diversidade. Participante. Eleição. Configuração. Liberdade. Manifestação. Opinião. Inaplicabilidade. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.” *NE*: “(...) participar o presidente da República, de inauguração de obra pública, e no local expressamente veicular sua preferência eleitoral por candidato em pleito, no caso municipal, por óbvio não significa que está a ceder ou usar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública.”

(Ac. nº 24.963, de 10.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Recurso especial. Representação. Objetivo. Cassação. Registro. Candidato. Alegação. Utilização. Bem público. União. Administração. Exército. Realização. Showmício. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Improcedência. 1. O local da realização do evento em questão é área de uso compartilhado com a comunidade, onde, inclusive, ocorreu a festa do Peão de Boiadeiro, não caracterizando, a sua cessão, nenhum favorecimento por agente público ou instituição a determinado candidato, em desfavor dos demais. 2. Registre-se, ainda, que referido espaço poderia ter sido utilizado por qualquer candidato, observadas as formalidades de praxe, o que, em si, já retira da cessão o caráter de privilégio e desequilíbrio de forças entre os partícipes do certame eleitoral. 3. Recurso provido para o fim de se julgar improcedente a representação”.

(Ac. nº 24.865, de 9.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Embargos de declaração. Recebidos como agravo regimental, agravo de instrumento. Recurso especial. Provido. Mantido um dos fundamentos da

decisão agravada. Negado provimento.” *NE*: Alegação de cessão proibida de bens públicos para festa de lançamento de candidatura. “Ora, se o uso do clube [Clube Recreativo Municipal] é aberto ao público por meio de solicitação formal e pagamento de taxa, e, no caso, foram cumpridas as formalidades, não encontro aí violação a norma”. “É de se concluir que a sua cessão para a coligação recorrente, desde que em igualdade de condições para com os terceiros, não traz a presunção de desequilíbrio entre candidatos”.

(*Ac. nº 5.135, de 2.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins.*)

“Recurso contra expedição de diploma. Provas incontestes. Ausência. Função administrativa. Exercício regular. Preceitos legais. Violação. Ausência. Provimento negado. A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza ‘inauguração de obra pública’. Ausentes provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira, nega-se provimento ao recurso contra expedição do diploma.” *NE*: Alegação, não comprovada, de utilização de um helicóptero e de um servidor público (piloto) em campanha eleitoral. “(...) Não se pode excluir, no ponto, a possibilidade de tais documentos – se efetivamente demonstrativos do uso daquela aeronave –, referirem-se a deslocamentos de servidores do estado. Nesse caso, não haveria nenhum impedimento legal, caso se tratasse dos servidores que prestam segurança e atendimento pessoal ao governador, nas suas saídas em missão oficial, a teor do disposto no art. 37, § 4º, da Res.-TSE nº 20.988/2002. (...)”

(*Ac. nº 608, de 25.5.2004, rel. Min. Barros Monteiro.*)

“(...) Inexistência de prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário desprovido. Recebe-se o especial como ordinário, na linha de precedentes do TSE (RO nº 696/TO e Ag nº 4.029/AP), dada a possibilidade de a ação resultar na perda do mandato do recorrido. Da leitura do voto condutor dos embargos de declaração, verifica-se que a Corte *a quo* discutira os temas atinentes aos arts. 269, II, e 302 da lei processual civil, havendo de ser rejeitada, por esta razão, a preliminar de nulidade do *decisum* regional, por alegada negativa de vigência dos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do CPC.

Afasta-se também a assertiva de ocorrência de confissão ficta, nos termos do art. 302 do CPC, por ser certo que o decisório condenatório fora impugnado na sua integralidade, disso decorrendo seja afastada, de igual modo, a argüida violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Fatos alegados na peça exordial que se consideraram *quantum satis* refutados nas contestações. Não colhe o recurso pela alegada incidência do Enunciado nº 283, da súmula do Supremo Tribunal Federal, à consideração de que este somente se aplica aos casos relativos a recursos de natureza extraordinária. Tendo em vista a circunstância de jamais os réus terem reconhecido a procedência do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, não ocorre, na espécie, a aventada confissão expressa. No mérito, não merece acolhida o recurso, por não existir, *in casu*, prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.” *NE*: Acusação de ter o governador utilizado servidores públicos e aeronaves do estado em favor do seu candidato à sucessão e do candidato a deputado federal.
(Ac. nº 21.289, de 30.10.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. (...) A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas. A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis – bens do patrimônio administrativo – os quais, ‘pelo estabelecimento da dominialidade pública’, estão submetidos à relação de administração – direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios. Para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade. Recurso conhecido como ordinário a que se nega provimento. Medida Cautelar nº 1.264 prejudicada.”
(Ac. nº 21.120, de 17.6.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 1998. Governador e vice-governador. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Distribuição de títulos de domínio a ocupantes de lotes. Não-caracterização em face da prova coligida. Potencialidade para repercutir no resultado das

eleições. Não-ocorrência. Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições. Recurso ordinário tido por prejudicado, em parte, e desprovido no restante.” *NE: O Tribunal julgou impertinente a invocação do art. 73, inc. I e IV, da Lei nº 9.504/97, ao fundamento de que “O governador, então candidato à reeleição, não patrocinou a venda de bens pertencentes ao estado, mas sim, como acentuado, fez a entrega de títulos de domínio a ocupantes de lotes, em área especificamente destinada àquele fim. Tampouco realizou a distribuição de bens e serviços de natureza social. (...)”*
(Ac. nº 502, de 4.6.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. 1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. 2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos. 3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito. 4. Não há que se falar em violação do sigilo de correspondência, com ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República, quando a mensagem eletrônica veiculada não tem caráter sigiloso, caracterizando verdadeira carta circular. Recurso especial não conhecido.”
(Ac. nº 21.151, de 27.3.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Suspensão de liminar. Decisão proferida em ação cautelar preparatória de investigação judicial eleitoral que submete a movimentação financeira do estado à prévia autorização da Justiça Eleitoral. Suspensão deferida.”
(Ac. nº 33, de 18.10.2002, rel. Min. Nelson Jobim.)

“(…) Alegação de ofensa aos arts. 73, I, § 5º, e 74 da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Não caracterizado. Hipóteses

relacionadas a atos de agentes públicos ou agentes públicos e candidatos. Utilização de símbolos de administração de candidato em período não imediatamente anterior ao pleito. Não-incidência de proibição de condutas vedadas. (...)” *NE*: “A prefeita eleita, por ter exercido seu primeiro mandato no quadriênio 1993-1996, utilizou-se do mesmo símbolo, daquele mandato, para se beneficiar na campanha municipal de 2000, veiculando propaganda eleitoral de forma ostensiva e com o intuito de transmitir a idéia de continuidade administrativa.”

(Ac. nº 19.538, de 27.11.2001, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Conduta vedada. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Asfaltamento de área para realização de comício. Representação julgada após a eleição. Possibilidade de cassação de diploma – § 5º do art. 73 da mesma lei. Recurso de Ministério Público conhecido e provido.”

(Ac. nº 19.417, de 23.8.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

“Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Uso de veículo. Polícia Militar. Caráter eventual. Conduta atípica. Cassação de registro. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Possibilidade. 1. A melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional. 2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei.”

(Ac. nº 18.900, de 10.5.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

“Crime eleitoral. Denúncia. Atipicidade. A cessão ou uso de veículo da administração, em benefício de candidato, não foram erigidos como crime, pela Lei das Eleições, configurando apenas condutas vedadas aos agentes públicos, sujeitas a pena de multa. Decisão que se confirma, pois o fato descrito na denúncia não constitui crime.”

(Ac. nº 16.239, de 24.8.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

“Recurso especial. Investigação judicial. Lei Complementar nº 64/90. Uso indevido do poder de autoridade. Potencialidade da conduta vedada e conseqüente repercussão no pleito. Nulidade do processo por cerceamento

de defesa. Inexistência. I – Preliminares: 1. Nulidade do processo em razão do indeferimento do pedido de dilação do prazo para apresentação das razões finais. Matéria preclusa, por não haver interposição de recurso em tempo hábil contra a decisão. 2. Juntada do relatório do corregedor antes da inclusão do processo em pauta. Observância do disposto no art. 22, incisos XI e XIII, da LC nº 64/90, para possibilitar ao procurador regional eleitoral emissão de parecer a respeito do tema. Ausência de prejuízo à defesa. Nulidade. Não-ocorrência. 3. Rejeição dos embargos de declaração, por serem inexistentes os vícios apontados. Pressupostos de conhecimento observados. Nulidade. Alegação insubsistente. II – Investigação judicial. Uso indevido do poder de autoridade. Potencialidade da prática da conduta vedada e conseqüente repercussão no pleito. Decisão em harmonia com conjunto probatório. Recurso desprovido.” *NE*: O objeto da investigação foi a utilização de empresa pública municipal e dos serviços de servidor estadual, em benefício de campanha eleitoral. “A representação foi oferecida pelo Ministério Público, tendo em vista o descumprimento das disposições normativas insertas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, que prevê expressamente, no art. 96 e seguintes, o rito processual para a apuração da infração, bem como a penalidade a ser imposta, consignada no § 4º do mencionado art. 73. Todavia, o representante requereu, na inicial, a observância dos procedimentos e das sanções previstas na LC nº 64/90, no que foi atendido pela instância ordinária, com a anuência do recorrente, que em nenhum momento processual argüiu a matéria. Assim, embora questionáveis o rito procedimental sugerido e a sanção aplicada, a matéria não foi suscitada, nem mesmo nas razões do recurso especial interposto, restando absolutamente preclusa. Ademais, a Lei nº 9.840/99, conferindo nova redação ao § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, impõe a pena de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado pelas práticas ilícitas previstas nos incisos I e III do art. 73, o que é o caso dos autos.” (*Ac. nº 16.003, de 1º.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.*)

“(…) Uso de bem pertencente a administração indireta estadual em benefício de candidato. Não-ocorrência. 1. É vedado, sob pena de multa, o uso de bens pertencentes a União, aos estados, aos municípios e às entidades compreendidas nas respectivas administrações indiretas, em benefício de partido, coligação ou candidato. 2. A imposição da penalidade, entretanto, pressupõe a utilização irregular de bem público em favor de candidato

previamente escolhido em convenção partidária. Fato caracterizado. (...)”
NE: O representado, ministro de Estado, viajou com o objetivo de comparecer a solenidades oficiais, todavia o TRE entendeu que, apesar dessas solenidades, não podia aproveitar a viagem para, também, participar de encontro promovido pelo partido político a que se encontra filiado.
(Ac. nº 16.122, de 4.11.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“(…) Conduta vedada. Lei nº 9.504/97, art. 73, I, § 7º. Improbidade administrativa. Lei nº 8.429/92. Incompetência da Justiça Eleitoral. Supressão de instância. Não-ocorrência. 1. A Lei nº 9.504/97, art. 73, I, § 7º, sujeita as condutas ali vedadas ao agente público às cominações da Lei nº 8.429/92, por ato de improbidade administrativa. 2. Todavia, não é possível a aplicação dessas sanções pela Justiça Eleitoral, quanto menos através do rito sumário da representação. (...)” *NE:* Utilização de ônibus da Polícia Militar do estado na locomoção de cabos eleitorais, tendo a Corte Regional determinado o processamento da causa, nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 96. A sanção prevista nessa lei é a suspensão da conduta vedada e pagamento de multa. “A competência para apreciar os fatos sob a ótica da improbidade, com a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, é da Justiça Comum.”
(Ac. nº 15.840, de 17.6.99, rel. Min. Edson Vidigal.)

“Conduta vedada. Uso de serviço de transporte. Senador da República que se utiliza de carro oficial para ir ao estúdio de gravação de programa eleitoral de candidato, não pratica a conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997. A utilização do transporte oficial não implica, na espécie, em benefício para o candidato.”
(Ac. nº 94, de 2.9.98, rel. Min. Fernando Neves.)

“A disposição do § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescenta novas hipóteses de improbidade administrativa, mas não permite que tal prática possa ser apurada e punida pela Justiça Eleitoral (...). 3. Não caracteriza abuso de poder ou infringência ao art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504, de 1997, o uso de transporte oficial e a preparação de viagem do presidente da República, candidato a reeleição, por servidores públicos não licenciados, quando essa atividade é inerente as funções oficiais que exercem e eles não participam de outras, de natureza eleitoral.”
(Ac. nº 56, de 12.8.98, rel. Min. Fernando Neves.)

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97

Generalidades

“(…) Violação aos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal, 15 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...) O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não contém hipótese de inelegibilidade. Inconstitucionalidade não configurada. Precedentes. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. (...)”

(Ac. de 28.4.2005 no REspe nº 25.117, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido o Ac. de 1º.6.2006 no REspe nº 25.614, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“(…) Propaganda institucional. Período vedado. (...) Inconstitucionalidade. Afastada. Aplicação de multa e cassação do registro de candidatura. (...) I – A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade. Precedente. (...)” *NE*: “(...) assiste razão à recorrente quando afirma ser constitucional o § 5º do art. 73 da Lei das Eleições. Esta Corte já se manifestou no Respe nº 19.644/SE, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 14.2.2003, no tocante à constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – introduzido também pela Lei nº 9.840/99 – cuja pena é a cassação do registro ou do diploma. Igualmente, a penalidade de cassação de registro ou de diploma previsto no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelos mesmos fundamentos, não gera inelegibilidade.”

(Ac. nº 24.739, de 28.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL – USO PROMOCIONAL

Generalidades

“(…) Arts. 73 e 77 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90. Conduta vedada. Ausência. Preceito legal. Violação. Não-ocorrência. (...) 1. A sanção, promulgação e publicação, bem como a regulamentação de lei, não configuram, por si só, uso indevido de materiais e serviços custeados pelo poder público. (...)”

(Ac. de 31.10.2006 no AgRgAg nº 6.831, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) 4. O comprovado uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando, com pedido expresso de voto, configura abusivo desvio de finalidade do mencionado projeto social, caracterizando conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. de 29.6.2006 no REspe nº 25.890, rel. Min. José Delgado.)

“(…) Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Não caracterizada. (...) Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para dele fazer promoção. (...)” *NE: Participação de prefeito e vice-prefeito em implementação de programa de distribuição de alimentos intitulado “Pão e leite na minha casa.”*

(Ac. nº 25.130, de 18.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. Decisão regional. Condenação. Alegação. Julgamento *ultra petita*. Não-configuração. Cassação. Registro ou diploma. (...) 1. A delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma. 2. Conforme já assentado por esse Tribunal, ‘os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, segundo os fatos imputados à parte’ (acórdãos nºs 3.066 e 3.363). (...) 5. Averiguada a necessidade de implementação das providências administrativas para adoção de programa social, mostra-se óbvia a necessidade de rapidez por parte do administrador público, em face da natureza da situação e ponderando, ainda, o advento das restrições impostas pela Lei Eleitoral, com a proximidade do pleito, não se podendo, simplesmente, por meio dessa circunstância, se inferir o intento eleitoral do candidato. 6. Um candidato em campanha normalmente é instado a se manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. 7. Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma. 8. Para a configuração da infração ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social. (...)”
(Ac. nº 5.817, de 16.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Participação. Prefeito. Candidato à reeleição. Campanha de vacinação. Conduta vedada. Não-subsunção do fato à norma legal. Precedentes. (...) 1. A mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Há, *in casu*, ausência de subsunção do fato à norma legal. Precedente: Acórdão nº 24.963. 2. A intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções. (...)” NE: A fixação

de faixa, distante dos postos de saúde onde ocorria a vacinação, veiculando texto de natureza eleitoral e com referência à campanha, desde que não custeada pelos cofres públicos, não constitui conduta vedada, posto que qualquer outro candidato poderia ter lançado mão de tal propaganda, não se caracterizando o uso promocional da campanha de vacinação.

(Ac. nº 24.989, de 31.5.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

NE: “Não há como se extrair do acórdão regional que o envio do projeto de lei à Câmara Municipal tenha sido divulgado, visando a beneficiar a candidatura do recorrido. (...) É vedado o uso promocional do encaminhamento de projeto de lei para a aprovação do Poder Legislativo.” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.)

(Ac. nº 24.961, de 16.12.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“(…) Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Não-enquadramento no tipo. Para a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, supõe-se que o ato praticado se subsuma na hipótese de ‘distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público’. As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. (...)” *NE:* Remessa por vereadores, candidatos a prefeito e vereador, de ofício a moradores de determinado conjunto habitacional, comunicando a realização de pavimentação asfáltica no prazo de 15 dias, sem referência as eleições, candidaturas ou pedidos de voto.

(Ac. nº 24.864, de 14.12.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) 2. A Lei das Eleições veda ‘fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público’ (art. 73, IV). Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)”

(Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade. (...) As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa

se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não ‘conduta vedada’, nos termos da Lei das Eleições. (...)” *NE*: Convite feito à população, pelo prefeito candidato à reeleição, na propaganda eleitoral (horário gratuito), para participar de eventos culturais em comemoração do aniversário do município. O TSE decidiu que “(...) houve uso promocional de bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não sujeito, portanto, à distribuição. Os bens e serviços de caráter social, objeto da distribuição, supõem como destinatária a população carente, daí porque se diz distribuição gratuita. Não vislumbro, pois, que nesse caráter social esteja incluído o lazer.”
(*Ac. nº 24.795, de 26.10.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*)

“Eleições 2002. Recurso especial recebido como recurso ordinário. Preliminares de intempestividade e preclusão afastadas. Conduta vedada aos agentes públicos. Uso de programas sociais, em proveito de candidato, na propaganda eleitoral. Recurso provido para cassar o diploma de governador. Aplicação de multa. Das decisões dos tribunais regionais cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior, quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE, art. 276, II, *a*). É vedado aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público.” *NE*: “(...) O que se vê do processo é uma série de iniciativas do primeiro recorrido, por meio de decretos e de mensagens legislativas, inclusive estabelecendo regime de urgência, à produção legislativa de benefícios sociais. Vejam, V. Exas., que, perdendo o recorrido as eleições no primeiro turno, alguns atos foram praticados durante o processo do segundo turno. Foram estímulos à agricultura, vales-alimentação para policiais, incentivos fiscais, redução do ICMS para combustíveis, remissão de débitos dos mutuários de contratos de aquisição da casa própria, que estão suficientemente documentados nos autos. Não se questiona a legalidade desses atos, diante do processo legislativo do estado. (...) Não se trata de interromper o programa social, que pode, perfeitamente, continuar o seu curso. O que é vedado é valer-se

dele para fins eleitorais, em proveito de candidato ou partido, como inquestionavelmente está posto na propaganda eleitoral do recorrido. (...)” (Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Recurso contra a expedição de diploma. Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social (...) Distribuição de cestas básicas a gestantes e lactantes. Remissão de débitos de IPTU. Programas antigos e regulares. Obras e festejos pagos com dinheiro público. Especificação. Ausência. Não-comprovação. Desvirtuamento de atos da administração. Não-demonstração. (...) 2. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população. (...)” NE: “(...) houve distribuição de propaganda eleitoral em frente ao ginásio onde foi realizada a distribuição de cestas básicas por conta de programas sociais, que se demonstrou serem regulares e terem ocorrido ao longo de todo o ano. (...) Ou seja, a distribuição de propaganda eleitoral foi feita na rua, e não dentro do prédio em que se realizava o evento. Assim, não posso ver, com segurança, a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997, ou abuso do poder político, para o que seria necessário o uso da máquina pública com finalidade eleitoral, o que não restou efetivamente provado. (...)” Quanto à remissão de débitos do IPTU, “(...) Verifico, porém, pela prova dos autos, tratar-se de um programa implantado pela Prefeitura, em cumprimento a promessa de campanha, havendo lei a amparar a remissão. (...) Além disso, não encontrei nenhuma evidência da utilização deste programa em benefício do recorrido nas eleições de 2002. (...)” (Ac. nº 642, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“(...) Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, posto à disposição dos cidadãos. Ampla divulgação. Ocorrência da prática vedada, a despeito de seu caráter meramente potencial. Responsabilidade dos candidatos, pela distribuição dos impressos, defluente da prova do cabal conhecimento dos fatos. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. A adoção do rito desse artigo não impede o TRE de aplicar a cassação do diploma, prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97,

bem como não causa prejuízo à defesa. Art. 14, § 9º, da CF/88. Não implica nova hipótese de inelegibilidade prever-se a pena de cassação do diploma no referido art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. (...) A mera disposição, aos cidadãos, de serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos a cargos eletivos, importa na violação do art. 73, IV, da Lei das Eleições. (...)”

(Ac. nº 20.353, de 17.6.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 1998. Governador e vice-governador. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude.

Distribuição de títulos de domínio a ocupantes de lotes. Não-caracterização em face da prova coligida. Potencialidade para repercutir no resultado das eleições. Não-ocorrência. Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições. Recurso ordinário tido por prejudicado, em parte, e desprovido no restante.” *NE*: O Tribunal julgou impertinente a invocação do art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97, ao fundamento de que “O governador, então candidato à reeleição, não patrocinou a venda de bens pertencentes ao estado, mas sim, como acentuado, fez a entrega de títulos de domínio a ocupantes de lotes, em área especificamente destinada àquele fim. Tampouco realizou a distribuição de bens e serviços de natureza social. (...)”

(Ac. nº 502, de 4.6.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Investigação judicial. (...) Abuso de poder político. Hipótese em que não se verificou o uso promocional de serviços de caráter social em benefício de candidato, porque apreendido, no local de instalação das obras, o material de propaganda.” *NE*: “O uso promocional de bens ou serviços, tendentes a afetar a igualdade entre candidatos, na propaganda eleitoral, conduz à aplicação da penalidade prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97. A mesma conduta pode ensejar, também, a imposição de sanção prevista na Lei de Inelegibilidade, na medida em que venha a distorcer a manifestação popular, influenciando no resultado do pleito. Daí a possibilidade da deflagração das duas representações pelos mesmos fatos, sem que isso implique inépcia de qualquer delas.” O fato: requerimento de deputado estadual ao secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do estado visando a execução de obras consistentes na perfuração de poços artesianos para fornecimento de água

potável em alguns bairros do município. Na data da instalação dos poços, foi apreendido carro de som juntamente com uma fita cassete contendo propaganda, cuja veiculação não ficou provada, situando a questão, portanto, no campo dos atos preparatórios.

(Ac. nº 16.238, de 23.5.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Generalidades

“Consulta. Banco do Brasil. Projeto Criança Esperança. Apoio e doação. Natureza de processo administrativo. Prioridade constitucional absoluta à criança. Dever do Estado. Inexistência de objetivo eleitoral. Possibilidade.”
(Res. nº 22.323, de 3.8.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

EFEITO DA DECISÃO SOBRE CONDOTA VEDADA NA VALIDADE DA VOTAÇÃO E DA ELEIÇÃO

Generalidades

“Eleição majoritária. Nulidade. Nova eleição. Código Eleitoral, art. 224. Candidato que teve seu diploma cassado. Registro para a nova eleição. Deferimento. I – A ‘nova eleição’ a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a ‘nova eleição’ prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro. II – Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado. III – Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade.” *NE*: Diploma de prefeito cassado por violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Entendimento mais recente é no sentido de impossibilidade da participação, na nova eleição, do candidato que deu causa à anulação do primeiro pleito (acórdão de 14.2.2006 no Mandado de Segurança nº 3.413).

(*Ac. nº 25.127, de 17.5.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*)

“(…) 11. A jurisprudência firme da Corte é no sentido de que o vice-governador está numa relação de subordinação em relação ao governador, sendo atingido pela decisão que cassa o registro ou o diploma pela prática de conduta vedada. (...) 13. Nas eleições disputadas em segundo turno (CF, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º), considera-se eleito aquele que

obtiver a maioria dos votos válidos. Não-incidência, na situação posta, da norma do art. 224 do Código Eleitoral. 14. Cassado o diploma de governador de estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. (...)”

(Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

NE: “(...) Com todas as vênias, no caso, não há omissão, já que o conteúdo da decisão foi, justamente, o efeito imediato da decisão que cassou o mandato do primeiro colocado nas eleições, em virtude da prática de conduta vedada (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º). De qualquer sorte, se a votação deste excede a 50% dos votos, incide a norma do art. 224 do Código Eleitoral, mas não se dá posse ao segundo colocado. (...)” Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.

(Ac. nº 1.273, de 28.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(...) Nulidade de mais de 50% dos votos em pleito municipal por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação indevida dos segundos colocados. Ilegitimidade para o exercício dos cargos. Usurpação configurada. Legitimidade do presidente da Câmara de Vereadores reconhecida. Liminar concedida para sustar os efeitos da diplomação.” *NE:* Diplomas de prefeito e vice-prefeito foram cassados por violação ao art. 73, inc. IV, e § 5º, da Lei nº 9.504/97. “(...) Para avaliar a situação posta, não se há distinguir as ilicitudes do art. 41-A daquelas do art. 73, todos da Lei nº 9.504/97, a contar dos preceitos contidos nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral. Comprovado: o candidato que teve seu diploma cassado obteve mais de 50% dos votos: proceder-se-á na conformidade com o art. 224 do Código Eleitoral. (...)”

(Ac. nº 1.273, de 12.6.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido o Ac. nº 4.399, de 30.9.2003, da lavra do mesmo relator.)

EXECUÇÃO DA DECISÃO

Generalidades

“(...) 2. É possível a execução imediata da decisão no que diz respeito às sanções de cassação de registro ou diploma previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. 3. A sentença que determina a cassação de registro tem efeito *ex tunc*. (...)”
(*Ac. de 25.5.2006 no RMS nº 436, rel. Min. Caputo Bastos.*)

“Medida cautelar. Agravo regimental. Efeito suspensivo. Recurso especial. Circunstância. Superveniência. Fato novo. Relativo. Produção de provas. Alteração. Jurisprudência. Sentido. Exigência. Publicação. Acórdão. Possibilidade. Cumprimento. Decisão. TSE. (...) 2. A decisão nos agravos regimentais nºs 1.649 e 1.650, rel. Min. Carlos Velloso, no sentido da necessidade de se aguardar a publicação do acórdão para que se execute a decisão prolatada, revela a nova tendência desta Casa. Isso, no entanto, não lhe subtrai a competência para, em cada caso, determinar os termos da execução das suas decisões, como firmado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, de 9.11.2004. 3. Necessidade de se evitar instabilidade no município com sucessivas alterações na administração. 4. Cumprida a execução do julgado, resta prejudicado o pedido. (...)”
(*Ac. nº 1.722, de 1ª.12.2005, rel. Min. Caputo Bastos.*)

“(...) Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. (...)” *NE*: Em questão de ordem, o Tribunal determinou a execução imediata do acórdão que deu provimento ao recurso especial. “Observada a

jurisprudência da Casa quanto à necessidade de publicação do acórdão e de eventuais embargos, entendo que não há mais óbice à execução da decisão que julgou improcedente a representação.”

(Ac. nº 5.817, de 4.10.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. (...) 4. Em relação à condenação fundada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 aplica-se a regra do art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece que ‘os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo’, resultando, portanto, a imediata execução da decisão. (...)”

(Ac. nº 5.817, de 16.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Petição. Decisão do TSE. Execução. Acórdão. Publicação. Necessidade.”
NE: Pedido de execução imediata de acórdão do TSE que cassou registro de candidato “em sede de representação por suposta violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97”.

(Ac. nº 1.649, de 9.8.2005, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Uso de papel timbrado da Prefeitura. Publicidade institucional no período vedado. (...)” NE: Em questão de ordem suscitada pelo relator, o Tribunal determinou a execução imediata da decisão.

(Ac. nº 25.073, de 28.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(...) Representação. Conduta vedada. Caracterização. Incidência do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. (...)” NE: Utilização de assessor jurídico do município, ocupante de cargo em comissão, em prol de campanha eleitoral e de equipamento de fax da Prefeitura para remessa ao juiz eleitoral da comarca de resultado de pesquisa eleitoral.

(Ac. nº 24.862, de 9.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Panfletos. Distribuição. Menção. Realizações. Governo. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-configuração. Ausência. Pagamento. Recursos públicos. Decisão agravada. Execução imediata. Possibilidade. (...) 3. Hipótese em que foi determinada a execução imediata da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial, em face da excepcionalidade quanto à indefinição da chefia do Poder Executivo do município, associada ao fato de que, por decisões proferidas neste Tribunal em feitos acautelatórios correlatos, não se procedeu à diplomação de nenhum candidato, além do que a matéria do especial não se mostrava controvertida. Tal orientação encontra fundamento na jurisprudência desta Casa: Acórdão nº 21.320, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004; Questão de Ordem no Recurso Especial nº 25.016, rel. Min. Peçanha Martins, de 22.2.2005. Agravo regimental a que se nega provimento. Medida cautelar e reclamação julgadas prejudicadas.”
(Ac. nº 25.049, de 12.5.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Não-participação do candidato na inauguração. Precedente. Recurso provido para restabelecer a sentença.”
NE: “Determinou-se a execução imediata da decisão que restabeleceu o registro do candidato, independentemente de publicação, haja vista a manifestação do povo nas urnas, tendo sido o candidato eleito por uma grande margem de votos”.
(Ac. nº 25.016, de 22.2.2005, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Reclamação. Decisão do TSE. Preservação de sua autoridade. Admitir a realização do pleito com a participação de candidato cujo registro foi cassado pelo TSE afronta a decisão exarada pela Corte.” *NE*: “No caso, o TSE cassou o registro de candidatura (...) em representação fundada no art. 73 da Lei 9.504/97, regulamentada pela Res.-TSE nº 21.610. Aqui não há que se falar em aplicação do art. 15 da LC nº 64/90 nem há na citada resolução norma que garanta a permanência do nome do candidato na urna.” O TSE concedeu liminar suspendendo o segundo turno com a participação do primeiro colocado, que tivera o registro cassado.”
(Ac. nº 359, de 16.12.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Representação. Investigação judicial. Rito. Lei de Inelegibilidade. Adoção. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Comprovação. Sanções. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito. Decisão. Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. (...) 4. As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.”
(Ac. nº 21.316, de 18.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(...) 11. A jurisprudência firme da Corte é no sentido de que o vice-governador está numa relação de subordinação em relação ao governador, sendo atingido pela decisão que cassa o registro ou o diploma pela prática de conduta vedada. 12. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral determinar os termos da execução das suas decisões. 13. Nas eleições disputadas em segundo turno (CF, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º), considera-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. Não-incidência, na situação posta, da norma do art. 224 do Código Eleitoral. 14. Cassado o diploma de governador de estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. (...)”
(Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). (...) Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. (...)”
(Ac. nº 21.380, de 29.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Decisão. Efeitos. Proclamação. Eleitos. Anterioridade. Registro. Diploma. Cassação. 1. Nas representações fundadas em artigos da Lei nº 9.504/97 que prevêm a

perda do registro mas não do diploma, a decisão que cassar o registro deve ser prolatada até a proclamação dos eleitos, de modo a impedir a diplomação do candidato.” *NE*: Segundo o relator, a Lei nº 9.504/97 sanciona algumas condutas (mais graves) com a perda do registro ou do diploma e outras (menos graves) apenas com a perda do registro. Reconhecida a conduta mais grave, o candidato é alcançado “em qualquer fase do processo eleitoral, independentemente de interposição de ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a expedição de diploma”. Na hipótese em que apenas o registro é atingido, a decisão deve ser exarada até a proclamação dos eleitos, a partir do que não mais poderá atingir automaticamente o diploma do candidato, a não ser por meio de ação de impugnação de mandato eletivo ou de recurso contra expedição de diploma. (*Ac. nº 4.548, de 16.3.2004, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Mandado de segurança. Indeferimento liminar. Acórdão regional em que se confirmou sentença indeferindo pedido de cumprimento de decisão deste Tribunal Superior. Recurso. Ausência. Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Teratologia. Ausência.” *NE*: A pretensão do impetrante, 2º colocado na eleição, é a de ser empossado no cargo de prefeito, em face de decisão do TSE que julgou procedente representação por conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97. “Remetidos os autos à origem, o juiz eleitoral determinou o arquivamento do feito, por entender que ‘a decisão do e. Tribunal Superior Eleitoral, (...) mostrou-se inócua, já que incapaz de repercutir na diplomação e investidura no mandato eletivo do requerido, em razão do momento em que foi proferida’.” No recurso, o TRE manifestou-se no sentido da “existência, nos autos, de manifestação expressa e definitiva do TSE, delimitando as consequências de sua decisão em sentido contrário às pretensões do recorrente”. (*Ac. nº 3.166, de 11.3.2004, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Recurso extraordinário eleitoral: carência de efeito suspensivo e conseqüente exequibilidade imediata, que ao presidente do TSE é dado determinar, ainda quando já interposto o recurso extraordinário.” *NE*: “(...) agravo regimental contra decisão que determinou a execução imediata do acórdão do Tribunal que lhes cassou os mandatos de prefeito e vice-prefeito (...) por conduta vedada aos agentes públicos (Lei nº 9.504/97, art. 73, IV). (...) o caráter provisório da execução imediata do acórdão não a

impossibilita no âmbito da Justiça Eleitoral. Incide o art. 257 do Código Eleitoral. As regras de Direito Processual Civil aplicam-se, subsidiariamente, na ausência de regras específicas e se forem compatíveis com as regras e princípios de Direito Eleitoral: não é o caso, por óbvio, da caução, contra cautela só adequada às causas de objeto patrimonial.”
(Ac. nº 1.424, de 12.2.2004, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, inciso II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales-combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado. Influência. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. 1. A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições.” *NE*: “(...) no caso, se pediu, na mesma representação, a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504 e do art. 22 da LC nº 64/90 (...)”. “Dessa forma, julgadas conjuntamente a investigação judicial e a representação do art. 96 da Lei nº 9.504, a parte da decisão que decretar a inelegibilidade dos candidatos somente terá efeito quando transitar em julgado, ao passo que a parte que determinar a cassação do registro ou do diploma terá efeito imediato”.
(Ac. nº 21.316, de 30.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Reclamação. Descumprimento de decisão deste Tribunal. Acórdão que julgou procedente representação por conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, sem analisar a questão relativa à diplomação do segundo colocado. Decisão não descumprida. Reclamação indeferida.” *NE*: Alegação de que a decisão do TSE não havia sido executada.
(Ac. nº 219, de 16.9.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

NE: “(...) Com todas as vênias, no caso, não há omissão, já que o conteúdo da decisão foi, justamente, o efeito imediato da decisão que cassou o mandato do primeiro colocado nas eleições, em virtude da prática de conduta vedada (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º). De qualquer sorte, se a votação deste excede a 50% dos votos, incide a norma do art. 224 do

Código Eleitoral, mas não se dá posse ao segundo colocado. (...)” Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.

(Ac. nº 1.273, de 28.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Agravamento regimental. Pedido de execução imediata de decisão do TSE com fundamento no art. 77 da Lei nº 9.504/97. Deferimento. Decisão do TSE que, ao dar provimento a recurso especial eleitoral, restabelece a sentença proferida em primeira instância. Não tendo os recursos eleitorais efeito suspensivo, uma vez provido o recurso especial para restabelecer a sentença, cabe ao juiz eleitoral executá-la como entender de direito. Agravo não provido.”

(Ac. nº 19.743, de 19.11.2002, rel. Min. Nelson Jobim.)

“Consulta. Instrução nº 55. Registro de candidatura. Art. 56, parágrafo único. Res.-TSE nº 20.993. Processos de registro de candidatura. Cassação de registro ou de diploma com base nos arts. 41-A, 73 ou 77 da Lei nº 9.504/97. 1. O parágrafo único do art. 56 da Res.-TSE nº 20.993 aplica-se somente aos processos de registro de candidatura, não alcançando as decisões proferidas em representação fundada nos arts. 41-A, 73 ou 77 da Lei nº 9.504/97. 2. Na hipótese de representação fundada nos artigos referidos, o prosseguimento da campanha eleitoral é admitido pela Justiça Eleitoral para evitar dano irreparável, mas isso se dá por conta e risco do candidato e do partido político que prefira não substituir seu candidato, sem nenhuma garantia de sua diplomação.” *NE*: O parágrafo único do art. 56 da Res. nº 20.993, de 26.2.2002, previa o cancelamento do registro após o trânsito em julgado da decisão, no caso de o candidato ser considerado inelegível ou ter seu registro cassado.

(Res. nº 21.087, de 2.5.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA

Generalidades

“(…) O abuso do poder político requer demonstração de sua prática ter influído no pleito. Não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação entrevista concedida a uma emissora radiofônica que cobriu o evento. (...)”

NE: Alegação de abuso do poder político pela participação em inauguração de obra pública consistente em solenidade de transferência do endereço de prestação de serviço já em funcionamento (Lei nº 9.504/97, art. 77) e alegação uso indevido dos meios de comunicação mediante pronunciamento em cadeia de rádio (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, c).

(Ac. de 15.8.2006 no RO nº 754, rel. Min. José Delgado.)

“(…) Inauguração de obra pública. Não-participação do candidato. Placas com nome de toda a administração municipal de 2001/2004, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo. Confecção orientada pelo cerimonial do governador do estado. Responsabilidade do prefeito. Não-ocorrência. 1. A permanência do prefeito, candidato à reeleição, em local próximo ao evento de inauguração, não caracteriza ofensa ao art. 77 da Lei nº 9.504/97. 2. A circulação do prefeito em companhia do governador do estado pela cidade, após as inaugurações, não configura conduta ilícita, visto que o prefeito, embora candidato, permanece na chefia do Executivo Municipal e, assim, exerce as atividades inerentes a seu cargo paralelamente à campanha eleitoral. 3. A violação ao art. 37, § 1º, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, se de fato existente, não deve ser imputada ao recorrido, porquanto restou apurado que a placa objeto da controvérsia foi confeccionada a mando do cerimonial do governo do estado. (...)”

(Ac. de 4.4.2006 no AgRgREspe nº 25.093, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(…) Obra pública. Inauguração. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral.”

(Ac. nº 24.852, de 27.9.2005, rel. Min. Marco Aurélio.)

“Embargos declaratórios. Omissão. Uma vez constatada omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios. (...) Representação. Uso da máquina. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. (...)” *NE*: “(...) o representado era o vice-prefeito na administração da cidade de Ribeirão Branco, tendo apresentado a candidatura ao cargo de prefeito, e que a presença, em evento de inauguração de obra pública promovida pela Prefeitura Municipal, caracterizou a conduta vedada pela legislação eleitoral, levando em conta os dividendos políticos ante o caráter indissociável, considerada a obra.”

(Ac. nº 24.877, de 1º.9.2005, rel. Min. Marco Aurélio.)

“(…) Inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. (...) Hipótese em que o TRE concluiu não se tratar de obra pública a ensejar a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97. (...)” *NE*: Participação de prefeito, candidato à reeleição, em inauguração de pavilhão cultural do Sebrae.

(Ac. nº 5.324, de 30.6.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(…) Campanha eleitoral. Obras públicas. A Lei nº 9.504/97 veda, mediante o disposto no art. 77 nela contido, a participação de candidatos a cargos do Poder Executivo.” *NE*: Participação de vice-prefeito, candidato a prefeito, em inauguração de ginásio de esportes”.

(Ac. nº 24.877, de 8.3.2005, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Marco Aurélio.)

“Embargos de declaração. (...) Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Não havendo omissão ou contradições a serem sanadas, rejeito os embargos.” *NE*: “(...) neste caso, dois de seis candidatos estiveram no palanque. Pelo menos em relação aos quatro que estiveram cumprindo a determinação da lei, diferença há.”

(Ac. nº 24.863, de 8.3.2005, rel. Min. Peçanha Martins.)

“(…) Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Não-participação do candidato na inauguração. Precedente. (...)” *NE*: “(...) correta a assertiva regional no

ponto em que afirma que o art. 77 da Lei das Eleições veda a participação de candidato a cargo do Poder Executivo em inauguração de obra pública, sendo irrelevante se ele é detentor de mandato eletivo ou não. Mas, no tocante à presença de candidato em inauguração de obra pública (...) o simples fato de o candidato encontrar-se em meio ao povo, sem que lhe tenha sido dada a posição de destaque ou sido mencionado seu nome ou presença na solenidade, não leva à caracterização do ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97.”

(Ac. nº 25.016, de 22.2.2005, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Evento. Descerramento. Placa. Praça. Participação. Candidato. Prefeito. Inauguração. Obra pública. Não-configuração. Atribuições. Cargo. Administrador público. 1. O descerramento de placa de novo nome de praça já existente não configura inauguração de obra pública a que se refere o art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo tal conduta inerente às atribuições do cargo do administrador público. Precedente: Acórdão nº 608. (...)”

(Ac. nº 5.291, de 10.2.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Participação de candidato em inauguração de obra pública. Vedação legal. Recurso provido para cassar o registro de candidatura.” *NE*: Participação em inauguração de obra pública, com presença em palanque, de dois dos seis candidatos a prefeito.

(Ac. nº 24.861, de 7.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido o Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Peçanha Martins.)

“I – Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública. Interpretação restritiva do art. 77 da Lei nº 9.504/97. II – Em tempos de campanha eleitoral, a presença dos mais altos dignitários, nas mais variadas espécies de eventos ligados às eleições, não caracteriza um escândalo, desde que não descambe para o pleno abuso. (...)”

(Ac. nº 24.790, de 2.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Inauguração de obra pública ocorrida antes do ingresso do pedido de registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Art. 77 da Lei das Eleições. Recurso provido. Na linha do julgado por esta Corte no REspe nº 22.059/GO, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 9.9.2004, ‘A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura’.”

(Ac. nº 24.911, de 16.11.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Representação. Improcedência. Descumprimento. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Prefeito. Ausência. Pedido. Registro. Condição de candidato não averiguada. 1. A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide no caso em exame. Nesse sentido: Acórdão nº 22.059, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 22.059, rel. Min. Carlos Velloso, de 9.9.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Ac. nº 5.134, de 11.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Recurso especial. Registro. Candidato. Participação. Ato público sorteio. Habitação popular. Construção. Presença. Governador. Estado. Alegação. Aplicação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Arguição. Inelegibilidade. Equiparação. Inauguração. Obra. Improcedência. Configuração. Obra. Realização. Estado. Não-ocorrência. Favorecimento. Candidato. Prestígio. Governador. 1. A *ratio* do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é impedir o uso da máquina em favor de candidatura e reprimir o abuso do poder político em detrimento da moralidade do pleito. 2. Não vislumbro na realização de um sorteio de casas populares, no qual constava a presença do governador do estado, por tratar-se de obra estadual, circunstância capaz de conferir prestígio aos candidatos a cargos de prefeito e de vice-prefeito do município onde realizado o sorteio, por não se revestir de potencialidade capaz de influir no resultado das eleições. 3. Além do mais, inconcebível a equiparação entre um evento que visa a um determinado sorteio e um que trate especificamente de inauguração, para que se impinja a inelegibilidade

decorrente da conduta substanciada no art. 77 da Lei da Eleições. 4. Recurso provido.”

(Ac. nº 24.108, de 2.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Prefeito. Candidato a reeleição. Participação. Solenidade. Reforma. Praça pública. Dúvidas. Natureza do evento. Não-caracterização. Inauguração. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso especial não conhecido.”

(Ac. nº 23.218, de 30.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, red. designado Min. Caputo Bastos.)

“(…) Obra pública. Inauguração. Período vedado. Candidato. Participação. Não-comprovação. (...) Ausente a demonstração de que o candidato participou efetivamente da inauguração da obra pública ou de que eventual presença no evento foi utilizada como material de propaganda, afasta-se a ilicitude do ato. O comparecimento dos três únicos candidatos à Prefeitura à solenidade realizada em município vizinho, para marcar a entrega de segunda via de estrada já existente, não constitui delito eleitoral descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97.”

(Ac. nº 23.549, de 30.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) 1. Não constitui a conduta prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97 a participação de candidato em evento no qual se faça presente o governador do estado, com vistas à inauguração de obra da administração estadual, uma vez não comprovada promoção de campanha política de tal candidato (precedente: Acórdão nº 23.549, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (…)”

(Ac. nº 5.084, de 30.9.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Recurso especial. Registro. Candidato. Prefeito. Conduta vedada. Participação. Inauguração. Obra pública. Município diverso. Período. Proibição. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Abuso. Poder político. Inelegibilidade. Inexistência. 1. Não constitui conduta a ser alcançada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97 a participação de candidato em inauguração de obra pública, fora da circunscrição territorial pela qual disputa cargo eletivo, considerado o conceito do art. 86 do Código Eleitoral. 2. Além do mais, cuidando-se de obra pública, em local público e de acesso a qualquer pessoa, nada impedia

que dela participassem todos os candidatos. 3. O que a lei pretende vedar é a utilização indevida, ou o desvirtuamento da inauguração em prol de candidato, fato, aliás, que pode ser apurado na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: acórdãos nºs 4.511, de 23.3.2004, Ag nº 4.511; 21.167, de 21.8.2003, EDclREspe nº 21.167, da relatoria do Min. Fernando Neves.”

(Ac. nº 24.122, de 30.9.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Representação. Prefeito. Alegação de inauguração de obra pública em período vedado. Inadmissibilidade. Cassação registro. Ausência. Condição de candidato à reeleição. Parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97. A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura. (...)”

(Ac. nº 22.059, de 9.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Representação. Cassação. Registro. Candidato. Vice-prefeito. Inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Participação não caracterizada. Desprovisionamento.” *NE*: Candidato a vice-prefeito que compareceu, como mero expectador, à solenidade de inauguração de obra pública patrocinada por partido contrário.

(Ac. nº 22.055, de 9.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Recurso contra expedição de diploma. Provas incontestes. Ausência. Função administrativa. Exercício regular. Preceitos legais. Violação. Ausência. Provimento negado. A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza ‘inauguração de obra pública’. Ausentes provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira, nega-se provimento ao recurso contra expedição do diploma.”

(Ac. nº 608, de 25.5.2004, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. 1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, embora caracterize abuso

do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenas algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais. 2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC nº 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral. 3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade. Agravo de instrumento improvido.”
(Ac. nº 4.511, de 23.3.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

Candidato a cargo do Legislativo

NE: Não há proibição legal a que candidato a cargo do Poder Legislativo participe de inauguração de obra pública. (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.)
(Ac. nº 4.514, de 10.2.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Constitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97

“(…) O art. 77 da Lei nº 9.504/97 não é inconstitucional, porque não cria hipótese de inelegibilidade. (…)”
(Ac. nº 5.766, de 6.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) Representação. Uso da máquina. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. (…)” *NE:* “Da inconstitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97. (…) Conforme tem proclamado a Corte, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não versa em si inelegibilidade. A cabeça consigna a proibição aos candidatos a cargos do Poder Executivo de participar, nos três meses precedentes ao pleito, de inauguração de obras. Já o parágrafo único trata a cominação para a prática do ato ilícito, e essa está restrita à cassação do registro não alcançando inelegibilidade.”
(Ac. nº 24.877, de 1º.9.2005, rel. Min. Marco Aurélio.)

“Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. (...) 3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74, e 77) não implica inelegibilidade. (...)”
(Ac. nº 5.817, de 16.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Participação de candidato em inauguração de obra pública. Vedação legal. Recurso provido para cassar o registro de candidatura.” *NE*: Rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97, uma vez que “(...) a sanção prevista no mencionado dispositivo é de cassação do registro, não havendo declaração de inelegibilidade. (...)”
(Ac. nº 24.861, de 7.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido o Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Peçanha Martins.)

“(…) Obra pública. Inauguração. Período vedado. Candidato. Participação. Não-comprovação. (...)” *NE*: “(...) a Lei nº 9.504/97 não criou hipótese de inelegibilidade. O art. 77 simplesmente cominou pena relacionada com o ilícito nele descrito.”
(Ac. nº 23.549, de 30.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Representação. Participação em inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. 1. A mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de escola atrai a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha. 2. Recurso conhecido e provido.”
(Ac. nº 19.743, de 31.10.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) V – Publicidade institucional em período vedado (Lei nº 9.504/97, 73, VI, b): inexistência na hipótese de simples exposição em logradouro público de ambulância recém-adquirida pelo município: mecanismo habitual de comunicação, assimilável às inaugurações de obras, que a lei não veda no período eleitoral, cingindo-se a proibir a participação de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 77).” *NE*: “(...) É dizer: as inaugurações, em si mesmas, não são vedadas, o que implica dizer que, para a Lei Eleitoral, não constituem

publicidade institucional. Ora, não há como diferenciar a inauguração de obra – que traz consigo a divulgação da sua conclusão pelo governo – com a exposição pública da ambulância adquirida, como antes se haviam exposto o trator ou os ônibus. (...)”

(Ac. nº 19.279, de 6.11.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Participação. Inauguração. Guarnição do Corpo de Bombeiros. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada. 1. A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais. 2. É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. nº 19.404, de 18.9.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) O candidato a cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende a proibição contida no art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997. (...)”

(Ac. nº 56, de 12.8.98, rel. Min. Fernando Neves.)

MATERIAL OU SERVIÇO PÚBLICO – USO

Generalidades

“(…) Arts. 73 e 77 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90. Conduta vedada. Ausência. Preceito legal. Violação. Não-ocorrência. (...) 1. A sanção, promulgação e publicação, bem como a regulamentação de lei, não configuram, por si só, uso indevido de materiais e serviços custeados pelo poder público. (...)”

(Ac. de 31.10.2006 no AgRgAg nº 6.831, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Propaganda institucional. Período vedado. Distribuição. Informativo parlamentar. Período. Campanha eleitoral. Não-ocorrência. Propaganda. Aplicação. Hipótese. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. (...) 1. A conduta apontada como ofensiva à lei não encontra nela tipificação, uma vez que o ‘informativo’ não faz nenhuma referência sobre o pleito municipal em questão, candidatura ou pedido de voto, requisitos indispensáveis à caracterização da propaganda eleitoral. (...)”

(Ac. nº 5.719, de 15.9.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Eleição estadual. Conduta vedada. Art. 73, I, II, e III, da Lei nº 9.504/97. (...) Para a ocorrência de violação ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, é necessário que o serviço seja custeado pelo Erário, o que não restou caracterizado. (...)” *NE*: Alegações de que o candidato teria se utilizado de empresa de ônibus contratada para o transporte de servidores para transportar correligionários. “(...) o fato de a empresa ser contratada pelo estado, por si só, não importa em violação ao dispositivo legal invocado. A infringência somente ocorreria se o serviço prestado à campanha fosse

custeado pelo Erário e não pelo candidato. E isso, além de não ser possível inferir das provas constantes dos autos, não foi mencionado no recurso.”
(Ac. nº 4.246, de 24.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Agravamento regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Agente público. Conduta vedada. Utilização. Serviços. Servidor público. (...)” *NE*: O quadro fático delineado no acórdão recorrido demonstra que o candidato utilizou-se de favores de servidor público para, enviando ofício em nome da Câmara Municipal, obter informações e documentos para instruírem impugnação de registro do candidato adversário.
(Ac. nº 24.869, de 18.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Alegação de que a obra foi feita com finalidade social e em decorrência de programa municipal. Afirmação repelida pela Corte Regional e que não poderia ser infirmada sem o revolvimento do quadro fático. Recurso não conhecido. Conduta vedada. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Asfaltamento de área para realização de comício. Representação julgada após a eleição. Possibilidade de cassação de diploma – § 5º do art. 73 da mesma lei. (...)”
(Ac. nº 19.417, de 23.8.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) Ação de investigação judicial. Abuso de autoridade. Declaração de inelegibilidade. (...) 2. O uso de materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem, configura violação do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 e do princípio da moralidade e impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. (...)”
(Ac. nº 16.067, de 29.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso. Conhecimento como ordinário. Investigação judicial de competência originária de Tribunal Regional Eleitoral. Sanção pecuniária (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º). Possibilidade de sua convivência com o art. 22, I a XV, da LC nº 64/90. Negado provimento.” *NE*: Distribuição de material de construção de casas populares feita por candidatos, secretário de estado e prefeito. Recurso de um dos candidatos alegando já ter sido

alvo de representação com base no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, pelos mesmos fatos.

(Ac. nº 16.120, de 14.12.99, rel. Min. Costa Porto.)

“Embargos de declaração. Decisão que impõe multa por conduta vedada a agente público, caracterizada pelo envio de milhões de cartas contendo mensagem com caráter de propaganda eleitoral. 1. Alegação de omissão em relação a quantidade de cartas que ensejaria a tipificação de conduta vedada. Omissão não evidenciada, tendo em conta que para a lei basta a configuração de ato de propaganda, em que a quantidade de cartas e apenas um dos elementos a serem eventualmente considerados. (...) 3. Omissão existente. Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Norma que garante aos interessados obter dos órgãos públicos informações de seu interesse, não, porém, as autoridades fazer quaisquer tipos de comunicação, especialmente as que contenham propaganda eleitoral. Embargos acolhidos para suprir a omissão existente, mantendo-se, porém, a decisão embargada.”

(Ac. nº 68, de 31.8.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso. Representação por violação da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada a agente público. (...) Carta encaminhada pelo ministro da Previdência Social, sem evidências que dela tivesse conhecimento o presidente da República, candidato a reeleição, e a coligação que lhe dá apoio. O envio de dezessete milhões de cartas, em período pré-eleitoral, defendendo postura política adotada pelo governo e contestada pela oposição, enseja a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, por infringência do inciso II do mesmo dispositivo. Recurso provido, em parte.”

(Ac. nº 68, de 25.8.98, rel. Min. Garcia Vieira, red. designado Min. Eduardo Alckmin.)

“Deputados. Trabalhos gráficos. Possibilidade de que sejam fornecidos pela Câmara, no ano eleitoral, desde que relativos à atividade parlamentar e com obediência às normas estabelecidas em ato da Mesa, vedada sempre qualquer mensagem que tenha conotação de propaganda eleitoral.”

(Res. nº 20.217, de 2.6.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

PENALIDADE

Generalidades

“(…) 2. Em razão de sua gravidade, a pena prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 há de observar o princípio da proporcionalidade. (...)”
(Ac. de 21.11.2006 no AgRgREspe nº 25.573, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) 3. Hipótese em que não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a prática da conduta vedada e assentou que o fato narrado na representação teve potencialidade para desequilibrar o pleito. (...)”
(Ac. de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 6.205, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) 4. As proibições contidas na Lei Eleitoral não de ser aplicadas com observância da dosimetria da penalidade, segundo a gravidade do ilícito cometido. (...)”
(Ac. de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 25.750, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) 1. Manutenção do acórdão recorrido que aplicou pena de multa (art. 73, V, § 5º, da Lei nº 9.504/97) ao invés de cassar o registro de candidatura ou diploma por ter havido nomeação de servidores públicos no período de campanha eleitoral. (...)”
(Ac. de 24.10.2006 no REspe nº 25.997, rel. Min. José Delgado.)

“(…) Propaganda institucional indevida. Multa. 1. Não há de se determinar a cassação de registro de candidato a cargo eletivo, em processo de reeleição, quando não se verifica, de modo certo, ter sido ele o responsável pela veiculação de propaganda indevida em *site* eletrônico da Internet. 2.

Determinação de prefeito, embora candidato, de instauração de procedimento administrativo para apurar o responsável pela inserção da propaganda no *site*. (...)”

(Ac. de 5.10.2006 no AgRgREspe nº 24.898, rel. Min. José Delgado.)

“(...) Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada. Caracterização. Aplicação de multa. Princípio da proporcionalidade. Aplicação. (...) 1. O art. 73 refere-se a condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, por isso submete-se ao princípio da proporcionalidade. (...)”

(Ac. de 6.6.2006 no AgRgREspe nº 25.358, rel. Min. José Delgado.)

“(...) Aplicação de multa ao responsável pela prática de conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, com fundamento no § 4º do mesmo dispositivo legal. Não-incidência da multa em relação ao beneficiário, uma vez que a hipótese não é abrangida pelo § 5º. (...)”

(Ac. de 4.4.2006 no AgRgREspe nº 21.548, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Conduta vedada a agente público. Multa superior ao mínimo legal.

Fundamentação deficiente. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. (...)”

NE: “(...) estamos diante da ausência da proporcionalidade, ou, melhor, de um excesso na aplicação da sanção imposta em razão da conduta descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 (proporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido). Não se cuida, na espécie, de revolvimento do acervo probatório, mas tão-somente de se extrair da prova os elementos necessários para impor uma sanção compatível com a gravidade da conduta contrária à lei. Não se extrai das fundamentações nenhuma justificativa para a imposição de multa quatro vezes acima do mínimo legal, o que configura verdadeiro confisco dos estímulos da recorrente.”

(Ac. de 28.3.2006 no AgRgAg nº 5.788, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(...) Representação. Candidato. Deputado distrital. Abuso do poder político. Não-ocorrência. (...) As vedações previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97 estão direcionadas ao agente público. Não é funcionário público licenciado (Lei nº 8.429/92 – art. 2º) o candidato a deputado exonerado de função comissionada em data bem anterior à realização do pleito. (...)” *NE:* “(...) não há como aplicar sanção pecuniária prevista no §

4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, porque o agravado não é agente público licenciado. Como constou do acórdão regional, o agravado, que se exonerou do cargo de administrador do Lago Sul, não se enquadra na categoria de agente público, passível das sanções previstas naquele artigo.”

(Ac. de 9.2.2006 no AgRgAg nº 4.638, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) Propaganda eleitoral extemporânea. Abuso do poder econômico.

Utilização de bem público. Conseqüências. A identidade de fatos, glosada a propaganda eleitoral extemporânea, com imposição de multa, não é óbice à observância da Lei Complementar nº 64/90, considerados o abuso do poder econômico e a Lei nº 9.504/97 relativamente à utilização de bem público.”

NE: Alegações de ocorrência de abuso do poder econômico na veiculação de matérias em benefício de prefeito, candidato à reeleição, em jornal pertencente a empresa pública que tem como único acionista o município. O agravante foi condenado à multa por propaganda eleitoral extemporânea e pelo mesmo fato pode ser condenado por conduta vedada.

(Ac. nº 5.732, de 17.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio.)

“(…) Conduta vedada. Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. (...) Multa.

Mínimo legal. Ausência. *Bis in idem*. (...)” NE: Utilização de máquina de xerox do município para copiar material de propaganda eleitoral. “(…) a

multa foi aplicada no grau mínimo, o que revela que o Tribunal *a quo*

exerceu um juízo de dosimetria ao cominar a sanção pecuniária compatível com a gravidade do fato. Destaco, ainda, que não é caso de se cogitar em *bis in idem* ante a autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, que não se confundem com a instância eleitoral.”

(Ac. nº 5.694, de 25.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art.

73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. (...) A pena por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proporcional ao respectivo ato ilícito.”

NE: Prefeito, candidato à reeleição, que utilizou *slogan* da administração municipal em veículos públicos (dois ônibus e um caminhão), semelhante ao de sua campanha para o primeiro mandato. “O § 5º do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à perda do registro ou do diploma,

pois a expressão ‘ficará’ concede ao magistrado o juízo de proporcionalidade (...)

(Ac. nº 25.126, de 9.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Agravos de instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento. (...) O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação”.

(Ac. nº 5.343, de 16.12.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Propaganda institucional. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. 1. No campo das condutas vedadas, não há qualquer impedimento a que o Tribunal, à vista do fato, de sua gravidade e de sua repercussão no processo eleitoral, aja com prudência, cautela e equilíbrio. 2. A intervenção dos tribunais eleitorais há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular. (...)” *NE*: “(...) a conduta de que se cuida, mensagem veiculada, não justifica – à luz da boa regra de hermenêutica e dos efeitos da subsunção no campo de aplicação da pena – seja possível apenar, como fez o egrégio regional, com a cassação do registro do candidato.”

(Ac. nº 5.220, de 25.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) 1. Configurada a conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97), incide a sanção de multa prevista no seu § 4º. Além dela, nos casos que o § 5º indica, o candidato ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. Não se exige fundamentação autônoma. (...)”

(Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Propaganda institucional. Período vedado. (...) Aplicação de multa e cassação do registro de candidatura. (...) I – A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade. Precedente. II – Na linha da atual

jurisprudência, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa no valor de cinco a cem mil Ufirs (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97) e o candidato beneficiado pela conduta vedada sujeito à cassação do registro ou do diploma e à pena de multa (art. 73, §§ 5º e 8º da Lei das Eleições).

(...)"

(Ac. nº 24.739, de 28.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

"(...) Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade. (...) As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não 'conduta vedada', nos termos da Lei das Eleições. (...)” NE: Convite feito à população, pelo prefeito candidato à reeleição, na propaganda eleitoral (horário gratuito), para participar de eventos culturais em comemoração do aniversário do município. O TSE decidiu que “(...) houve uso promocional de bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não sujeito, portanto, à distribuição. Os bens e serviços de caráter social, objeto da distribuição, supõem como destinatária a população carente, daí porque se diz distribuição gratuita. Não vislumbro, pois, que nesse caráter social esteja incluído o lazer.”

(Ac. nº 24.795, de 26.10.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Eleições 2002. Recurso especial recebido como recurso ordinário. Preliminares de intempestividade e preclusão afastadas. Conduta vedada aos agentes públicos. Uso de programas sociais, em proveito de candidato, na propaganda eleitoral. Recurso provido para cassar o diploma de governador. Aplicação de multa. (...) É vedado aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público.” NE: “(...) Não se trata de interromper o programa social, que pode, perfeitamente,

continuar o seu curso. O que é vedado é valer-se dele para fins eleitorais, em proveito de candidato ou partido, como inquestionavelmente está posto na propaganda eleitoral do recorrido. Tenho como configurado a violação à hipótese do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições e que o representado, valendo-se desses expedientes e praticando condutas que lhe eram vedadas, enseja, nos termos do § 5º, a incidência da pena de cassação do seu diploma. Dou provimento ao recurso para cassar o diploma e impor a multa (...)”.
(Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). (...) A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. (...) Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito”. *NE*: Divulgação de propaganda institucional com publicidade pessoal - distribuição de informativo municipal com referência a obras e serviços municipais, contendo a fotografia do candidato à reeleição. “(...) Trata-se de prática de infrações eleitorais com processos e conseqüências distintos. Na da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, processada na forma do seu art. 96, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. Pode ser executada imediatamente. Leva à cassação do registro ou do diploma. Já a da violação ao art. 74 da Lei das Eleições – abuso de autoridade - sujeita o representado à cassação do registro, quando o julgamento ocorrer antes da eleição (art. 22, XIV, da LC nº 64/90), e à pena de inelegibilidade, se julgada após (inciso XV). (...)”
(Ac. nº 21.380, de 29.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Multa. Aplicação. Mínimo legal. Impossibilidade. Gravidade da infração. 1. A aplicação da multa no valor máximo, por transgressão à regra do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, justifica-se pelo uso

da propaganda institucional em benefício do candidato à reeleição e, ainda, pela grande monta de recursos, o que evidencia a gravidade da infração. Embargos rejeitados.”

(Ac. nº 21.307, de 19.2.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, inciso II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales-combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado. Influência. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. 1. A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições.” NE: “(...) no caso, se pediu, na mesma representação, a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504 e do art. 22 da LC nº 64/90 (...)”. (...) “nada impede que determinado fato apurado pela Justiça Eleitoral possa configurar conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições e, ainda, abuso de poder a que se refere o art. 22 da LC nº 64/90, podendo ser cominadas as sanções previstas em ambos os diplomas legais, sem que isso configure *bis in idem* (...)”.

(Ac. nº 21.316, de 30.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“(...) Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, posto à disposição dos cidadãos. Ampla divulgação. Ocorrência da prática vedada, a despeito de seu caráter meramente potencial. Responsabilidade dos candidatos, pela distribuição dos impressos, defluente da prova do cabal conhecimento dos fatos. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. A adoção do rito desse artigo não impede o TRE de aplicar a cassação do diploma, prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, bem como não causa prejuízo à defesa. Art. 14, § 9º, da CF/88. Não implica nova hipótese de inelegibilidade prever-se a pena de cassação do diploma no referido art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. (...) Ainda que adotado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, não está o regional impedido de aplicar a cassação do diploma estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Também não há falar que isso importe em prejuízo à defesa. Não consiste em nova hipótese de inelegibilidade a previsão, no indigitado art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, da pena de cassação do diploma, que representou tão-somente o atendimento, pelo legislador, de um anseio da

sociedade de ver diligentemente punidos os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas descritas nos incisos I a IV e VI desse artigo. (...)”

(Ac. nº 20.353, de 17.6.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Investigação judicial. Prefeito candidato à reeleição. Uso de caracteres pessoais em bens públicos. Cores. Iniciais do nome. *Slogans* de campanha. Princípio da impessoalidade. Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Desobediência. Abuso do poder político. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Fatos ocorridos no período de campanha eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral. (...) Sentença proferida e reformada pelo Tribunal Regional antes do pleito. Competência da Justiça Eleitoral assentada por decisão do TSE. Nova decisão da Corte Regional confirmando a sentença. Cassação do registro. Possibilidade. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.” *NE: O Tribunal julgou improcedente a alegação de afronta ao art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, por ter sido aplicada a pena de cancelamento do registro de candidatura para eleições que já transcorreram, pois a investigação judicial foi julgada procedente antes das eleições.*

(Ac. nº 4.271, de 29.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recursos especiais. Representação. Propaganda institucional veiculada em período vedado. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. 1. O art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período. Precedentes da Corte. 2. Para a imposição da multa do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é imperioso que o candidato tenha sido efetivamente beneficiado pela propaganda ilegal. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial conhecido e provido.”

(Ac. nº 21.106, de 8.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

NE: “(...) a única pena prevista para o descumprimento do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é a cassação do registro, sanção essa que ficou expressamente aplicada na sentença de primeiro grau (...).” Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.

(Ac. nº 19.743, de 4.2.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. (...) 2. Somente a agente público pode ser aplicada a multa por infração à letra *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.”
(Ac. nº 20.972, de 5.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“Embargos de declaração. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Registro de candidato. Cassação. Pena única. Omissão. Ausência. 1. A única pena prevista para a infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 é a perda do registro. Embargos rejeitados.” *NE*: “(...) Está claro que o legislador não previu para a hipótese nenhuma outra pena, tampouco a perda de diploma. (...)”
(Ac. nº 19.404, de 11.6.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“I – Representação (Lei nº 9.504/97, art. 96): admissibilidade de cassação do registro ou do diploma, ainda quando julgada procedente após a proclamação dos eleitos. II – Cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, ainda quando não seja imputável a conduta vedada. III – Recurso provido.” *NE*: “(...) a sanção de cassação do registro alcança o candidato beneficiado pelo ilícito, ainda quando não lhe seja imputável a autoria do fato: é a situação, no caso, do vice-prefeito eleito. Não cabe, entretanto, impor-lhe a multa, que ao contrário, só pode atingir os responsáveis pela conduta proibida. (...)”
(Ac. nº 19.462, de 7.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Embargos de declaração. Decisão. Provimento. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Registro de candidato. Cassação. Omissão e contradição. Ausência. 1. Não se demonstra necessário, para cumprimento da decisão recorrida, consignar-se expressamente a perda de registro de candidato, por infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, visto que esta é a conseqüência do provimento da representação formulada por desrespeito a essa norma. 2. Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade uma vez que a pena de cassação de registro não tem como ser aplicada proporcionalmente. Intenção do legislador em punir exemplarmente o candidato que transgredisse as regras contidas na Lei nº 9.504/97. Embargos rejeitados.”
(Ac. nº 19.404, de 12.3.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) Conduta vedada. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Asfaltamento de área para realização de comício. Representação julgada após a eleição. Possibilidade de cassação de diploma – § 5º do art. 73 da mesma lei. Recurso de Ministério Público conhecido e provido.”

(Ac. nº 19.417, de 23.8.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

“Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Uso de veículo. Polícia Militar. Caráter eventual. Conduta atípica. Cassação de registro. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Possibilidade. (...) 2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei.”

(Ac. nº 18.900, de 10.5.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

“Crime eleitoral. Denúncia. Atipicidade. A cessão ou uso de veículo da administração, em benefício de candidato, não foram erigidos como crime, pela Lei das Eleições, configurando apenas condutas vedadas aos agentes públicos, sujeitas a pena de multa. Decisão que se confirma, pois o fato descrito na denúncia não constitui crime.”

(Ac. nº 16.239, de 24.8.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

“Recurso especial. Investigação judicial. Lei Complementar nº 64/90. Uso indevido do poder de autoridade. Potencialidade da conduta vedada e conseqüente repercussão no pleito. Nulidade do processo por cerceamento de defesa. Inexistência. (...) II – Investigação judicial. Uso indevido do poder de autoridade. Potencialidade da prática da conduta vedada e conseqüente repercussão no pleito. Decisão em harmonia com conjunto probatório. Recurso desprovido.” *NE*: O objeto da investigação foi a utilização de empresa pública municipal e dos serviços de servidor estadual, em benefício de campanha eleitoral. “A representação foi oferecida pelo Ministério Público, tendo em vista o descumprimento das disposições normativas insertas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, que prevê expressamente, no art. 96 e seguintes, o rito processual para a apuração da infração, bem como a penalidade a ser imposta, consignada no § 4º do mencionado art. 73. Todavia, o representante requereu, na inicial, a observância dos procedimentos e das sanções previstas na LC nº 64/90, no que foi atendido pela instância ordinária, com a anuência do recorrente, que

em nenhum momento processual argüiu a matéria. Assim, embora questionáveis o rito procedimental sugerido e a sanção aplicada, a matéria não foi suscitada, nem mesmo nas razões do recurso especial interposto, restando absolutamente preclusa. Ademais, a Lei nº 9.840/99, conferindo nova redação ao § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, impõe a pena de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado pelas práticas ilícitas previstas nos incisos I e III do art. 73, o que é o caso dos autos.”
(Ac. nº 16.003, de 1ª.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso. Conhecimento como ordinário. Investigação judicial de competência originária de Tribunal Regional Eleitoral. Sanção pecuniária (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º). Possibilidade de sua convivência com o art. 22, I a XV, da LC nº 64/90. Negado provimento.” *NE*: Recurso de um dos candidatos alegando já ter sido alvo de representação com base no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, pelos mesmos fatos.
(Ac. nº 16.120, de 14.12.99, rel. Min. Costa Porto.)

Inelegibilidade

“Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. (...) 3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74, e 77) não implica inelegibilidade. (...)”
(Ac. nº 5.817, de 16.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(...) Propaganda institucional. Período vedado. (...) Aplicação de multa e cassação do registro de candidatura (...)” I – A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade. Precedente. (...)”
(Ac. nº 24.739, de 28.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido o Ac. nº 5.457, de 1ª.3.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Eleitoral. Agravo regimental. Descabimento de ação rescisória. Representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ausência de declaração de inelegibilidade. Precedentes. Cabe ação rescisória somente

de decisão do TSE que trata de inelegibilidade (art. 22, I, *j*, CE). Agravo regimental improvido.” *NE*: Inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

(*Ac. nº 139, de 7.8.2003, rel. Min. Carlos Velloso.*)

“(…) Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, posto à disposição dos cidadãos. Ampla divulgação. Ocorrência da prática vedada, a despeito de seu caráter meramente potencial. Responsabilidade dos candidatos, pela distribuição dos impressos, defluente da prova do cabal conhecimento dos fatos. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. (...) Art. 14, § 9º, da CF/88. Não implica nova hipótese de inelegibilidade preverse a pena de cassação do diploma no referido art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. (...) Não consiste em nova hipótese de inelegibilidade a previsão, no indigitado art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, da pena de cassação do diploma, que representou tão-somente o atendimento, pelo legislador, de um anseio da sociedade de ver diligentemente punidos os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas descritas nos incisos I a IV e VI desse artigo. (...)”

(*Ac. nº 20.353, de 17.6.2003, rel. Min. Barros Monteiro.*)

Responsabilidade ou conhecimento prévio

“(…) 1. Para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, não se podendo presumir a responsabilidade do agente público. (...)”

(*Ac. nº 25.120, de 21.6.2005, rel. Min. Caputo Bastos.*)

“(…) 1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção. (...)”

(*Ac. nº 5.565, de 21.6.2005, rel. Min. Caputo Bastos.*)

“(…) III – Como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se como configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições, independentemente da demonstração da potencialidade do ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade (recursos

especiais eleitorais nºs 21.151/PR, DJ de 27.6.2003; 21.167/ES, DJ de 12.9.2003; 21.152/PA, DJ de 1º.8.2003, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves). (...)”

(Ac. nº 24.739, de 28.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“(…) 2. Para a imposição de multa ao agente público por prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação de sua responsabilidade. 3. (...)” NE: “(...) depoimentos no sentido da participação de alunos da rede pública municipal de ensino em desfile cívico de 7 de setembro, carregando maquetes de obras públicas do prefeito, candidato à reeleição, bem como do diretor da Escola Carlindo Alves e demais professores, que utilizaram adesivos com fotografia e nome do candidato”.

(Ac. nº 3.710, de 23.3.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade. 1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo. 2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. nº 21.307, de 14.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, posto à disposição dos cidadãos. Ampla divulgação. Ocorrência da prática vedada, a despeito de seu caráter meramente potencial. Responsabilidade dos candidatos, pela distribuição dos impressos, defluente da prova do cabal conhecimento dos fatos. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. A adoção do rito desse artigo não impede o TRE de aplicar a cassação do diploma, prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, bem como não causa prejuízo à defesa. Art. 14, § 9º, da CF/88. Não implica nova hipótese de inelegibilidade prever-se a pena de cassação do diploma no referido art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. (...) A responsabilidade dos

candidatos pela distribuição dos impressos deflui da circunstância de que tinham cabal conhecimento dos fatos, tanto que acompanharam pessoalmente a distribuição daquele material. (...)”

(Ac. nº 20.353, de 17.6.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Recursos especiais. Representação. Propaganda institucional veiculada em período vedado. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. (...) 2. Para a imposição da multa do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é imperioso que o candidato tenha sido efetivamente beneficiado pela propaganda ilegal. (...)”

(Ac. nº 21.106, de 8.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional em período vedado. Placas de obras. Convênio entre o estado e o município. Nomes de dois candidatos a deputado. Beneficiários. Multa. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Governador. Responsabilidade. Falta de comprovação. Multa. Insubsistência. 1. Para a imposição de multa ao agente público, é imprescindível a comprovação de sua responsabilidade pela conduta vedada.” *NE*: “(...) ao contrário do que ocorre na propaganda eleitoral irregular, a notificação para a retirada da propaganda e a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário não são exigíveis, bastando, para a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem, a comprovação da existência da conduta vedada. (...)”

(Ac. nº 21.152, de 22.4.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Agravos regimentais. Propaganda institucional em período vedado. Reexame de prova. Ausência de prequestionamento. A análise da questão relativa à natureza da propaganda – se de caráter meramente informativo e educativo ou de promoção pessoal – esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF por implicar, necessariamente, reexame da prova. Agravo improvido.” *NE*: Propaganda institucional em período vedado; “(...) a falta de prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda só pode ser sustentada em relação aos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. nº 3.135, de 14.5.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Recurso especial. Violação ao art. 43 da Lei nº 9.504/97. Não-ocorrência. Dissenso jurisprudencial não caracterizado. O enunciado nº 17 da Súmula

do TSE somente é aplicável nos casos dos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97. Não-conhecimento.” *NE*: Inocorrência de *bis in idem* na aplicação da multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 pelo mesmo fato que ensejou aplicação da multa do art. 43 por propaganda na imprensa escrita.

(*Ac. nº 19.626, de 11.4.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*)

“Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Placas em obras públicas. Permanência. Responsabilidade. Comprovação. (...) 2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Recurso especial conhecido e provido.”

(*Ac. nº 19.323, de 24.5.2001, rel. Min. Fernando Neves.*)

“(…) Propaganda eleitoral irregular. Art. 37, § 1º, e art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97. Presunção de responsabilidade. 1. É necessária a comprovação da responsabilidade do candidato e do agente público para que sejam condenados pelas infrações do art. 37, § 1º e art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97, respectivamente. (...)”

(*Ac. nº 2.022, de 21.10.99, rel. Min. Nelson Jobim.*)

POTENCIALIDADE OU NEXO DE CAUSALIDADE

Generalidades

“(…) 1. A existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada. (...)”

(Ac. de 10.10.2006 no AgRgREspe nº 25.754, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, c, da Lei nº 9.504/97. Prefeito. Pronunciamento. Rádio local. Favorecimento. Candidato. Decisão regional. Improcedência. Ausência. Tipicidade e potencialidade. Recurso especial. Violação legal e dissenso jurisprudencial. Não-configuração. Orientação do acórdão recorrido em consonância com a atual jurisprudência da Casa. Agravo regimental a que se nega provimento”. *NE*: Trecho do voto do relator: “Não me parece assim razoável, por exemplo, que o denominado abuso de poder (econômico ou político), previsto no art. 22 da LC nº 64/90, esteja condicionado a menor ou maior potencialidade, para que dele resulte a decretação de inelegibilidade e, com relação às condutas vedadas, se utilize medida diversa, quando da aplicação da penalidade”.

(Ac. de 4.4.2006 no AgRgREspe nº 25.671, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. (...) 1. Para imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se examina a potencialidade ofensiva, basta a simples conduta. 2. De acordo com o princípio da proporcionalidade, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado.”

(Ac. de 21.3.2006 no Respe nº 24.883, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Embargos de declaração. Decisão monocrática. Obscuridade e contradição. Inexistência. Conduta vedada. Princípio da proporcionalidade. Não há razão para subsistir a sanção pecuniária se a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97 foi afastada. Em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade. Precedentes. Embargos rejeitados”. *NE*: Trecho do voto do relator: “Ora, diante das circunstâncias explicitadas nas decisões do juiz eleitoral e do TRE, creio que os fatos mostram-se anódinos e sem potencialidade para influenciar o resultado do pleito”.

(Ac. nº 24.937, de 2.2.2006, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Recurso especial. Conduta vedada. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Configurada. Pedido de voto em tribuna de Câmara Municipal. Publicidade dos atos por TV a cabo. Infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Desnecessidade de aferir-se potencialidade, não obstante havida. A publicidade institucional não supõe o dispêndio de recursos públicos; é suficiente por si só, ainda mais quando se evidencia um sistema de compensação entre o órgão de divulgação e a entidade pública. Divergência não caracterizada. Recurso especial desprovido”.

(Ac. nº 25.064, de 18.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Uso de papel timbrado da Prefeitura. Publicidade institucional no período vedado. 1. O uso de uma única folha de papel timbrado da administração não pode configurar a infração do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, dada a irrelevância da conduta, ao se tratar de fato isolado e sem prova de que outros tenham ocorrido. 2. O art. 73 da Lei nº 9.504/97 visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que um fato de somenos importância tenha afetado essa isonomia ou incorrido em privilégio do candidato à reeleição. 3. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral. (...) 6. Hipótese em que não ficou configurada a potencialidade da conduta vedada para interferir no resultado das eleições. Recurso especial conhecido e provido. Medidas cautelares prejudicadas”.

(Ac. nº 25.073, de 28.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) Representação. Conduta vedada. Caracterização. Incidência do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. (...)” *NE*: Utilização de assessor jurídico do município, ocupante de cargo em comissão, em prol de campanha eleitoral e de equipamento de fax da Prefeitura para remessa ao juiz eleitoral da comarca de resultado de pesquisa eleitoral.

(Ac. nº 24.862, de 9.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) III – Como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se como configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições, independentemente da demonstração da potencialidade do ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade (recursos especiais eleitorais nºs 21.151/PR, *DJ* de 27.6.2003; 21.167/ES, *DJ* de 12.9.2003; 21.152/PA, *DJ* de 1º.8.2003, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves). (...)”

(Ac. nº 24.739, de 28.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“(…) As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não ‘conduta vedada’, nos termos da Lei das Eleições. Recursos especiais conhecidos, mas desprovidos”.

(Ac. nº 24.795, de 26.10.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Eleições 2002. (...) Conduta vedada aos agentes públicos. Uso de programas sociais, em proveito de candidato, na propaganda eleitoral. Recurso provido para cassar o diploma de governador. Aplicação de multa.

Das decisões dos tribunais regionais cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior, quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE art. 276, II, *a*). É vedado aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público.” *NE*: “(...) Embora aqui não se cogite da potencialidade de influir no resultado, porque se trata de condutas vedadas, em que a desigualdade é presumida, a mínima diferença da votação do primeiro para o segundo colocado faz evidente o proveito dessa massa de propaganda, à custa de programas sociais que foram desenvolvidos ou ampliados pelo recorrido. (...)”

(Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). (...) Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. (...)”

(Ac. nº 21.380, de 29.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(...) Conduta vedada. Prefeito. Publicidade institucional. Período proibido. Art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade.

Verificação. Potencialidade. Desequilíbrio. Pleito. (...) 2. Não é preciso aferir se a publicidade institucional teria potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, na medida em que as condutas descritas pelo legislador no art. 73 da Lei das Eleições necessariamente tendem a refletir na isonomia entre os candidatos”.

(Ac. nº 21.536, de 15.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“(...) 3. Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder. 4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a

quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. (...)"

(Ac. nº 21.167, de 21.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Caracterização. (...) 2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos. 3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito. (...)"

(Ac. nº 21.151, de 27.3.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Generalidades

“(…) O abuso do poder político requer demonstração de sua prática ter influído no pleito. Não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação entrevista concedida a uma emissora radiofônica que cobriu o evento. (...)”
NE: Alegação de abuso do poder político pela participação em inauguração de obra pública consistente em solenidade de transferência do endereço de prestação de serviço já em funcionamento (Lei nº 9.504/97, art. 77) e alegação uso indevido dos meios de comunicação mediante pronunciamento em cadeia de rádio (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, c).
(*Ac. de 15.8.2006 no RO nº 754, rel. Min. José Delgado.*)

“(…) Propaganda institucional. Alegação de violação ao art. 73, VI, c, da Lei nº 9.504/97. Não configurada. (...)” *NE:* Condenação por propaganda antecipada de prefeito que realizou pronunciamento em rádio, com destaque para as suas obras e para a atuação funcional, fazendo menção à responsabilidade do eleitor no dia da eleição, bem como exaltando a sua preparação para continuar a administrar o município.
(*Ac. nº 19.283, de 8.5.2001, rel. Min. Costa Porto.*)

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Generalidades

“(...) 1. A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional. (...)”

(Ac. de 7.11.2006 no AgRgREspe nº 25.748, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(...) 2. Há, também, de ser prestigiado o aresto atacado que, com base em prova incontrovertida depositada nos autos, reconhece que a prática indevida de publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito pode configurar abuso de poder, quando autopromocional de pré-candidato à reeleição. (...)”

(Ac. de 24.10.2006 no REspe nº 25.997, rel. Min. José Delgado.)

“Representação. Propaganda eleitoral. Não se caracteriza como tal a entrevista de ministro de Estado à imprensa, manifestando-se a respeito das repercussões de episódio eleitoral já ocorrido (1º turno da eleição presidencial) (...)” *NE*: Pedido de retirada do teor de entrevista concedida pelo ministro da Fazenda do sítio do Ministério da Fazenda e de aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.504/97, art. 73 (condutas vedadas a agentes públicos).

(Ac. de 10.10.2006 na Rp nº 1.238, rel. Min. Ari Pargendler.)

“(...) Propaganda institucional indevida. Multa. 1. Não há de se determinar a cassação de registro de candidato a cargo eletivo, em processo de reeleição, quando não se verifica, de modo certo, ter sido ele o responsável pela veiculação de propaganda indevida em site eletrônico da Internet. 2. Determinação de prefeito, embora candidato, de instauração de

procedimento administrativo para apurar o responsável pela inserção da propaganda no *site*. (...)”

(Ac. de 5.10.2006 no AgRgREspe nº 24.898, rel. Min. José Delgado.)

“Alegada violação do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de cartilhas educativas, sobre alimentação e obesidade, pelo governo federal. Aposição de símbolos de programa governamental e do próprio governo. Ausência de prova da distribuição no período vedado pela lei. (...)”

(Ac. de 15.8.2006 no AgRgRp nº 967, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“Representação em decorrência de veiculação de mensagem institucional indevida. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. 1. Não pode haver veiculação de mensagem institucional, sendo objetivo da disciplina legal impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública em favor de qualquer candidatura para manter a igualdade de condições na disputa eleitoral. 2. No caso, ficou claramente demonstrado que o representado agravante não tomou as providências devidas, e simples, para sustar a divulgação do programa. 3. O argumento de que houve divulgação inadvertida é baldio de amparo jurídico, sendo certo que estava na alçada do representado, nesse caso, determinar o puro e simples recolhimento das cópias eventualmente existentes. (...)”

(Ac. de 8.8.2006 no AgRgRp nº 947, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

“(...) Art. 73, VI, *b* da Lei nº 9.504/97. Princípio da publicidade. Art. 37 da CF/88. Derrogação. Inocorrência. Ponderação com outros princípios e valores. Persecução de interesse público. Mitigação. Garantias. Na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições, em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito. (...)”

(Ac. de 1º.8.2006 no AgRgREspe nº 25.786, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(...) A regra, constante da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer

frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.””

(Res. nº 22.260, de 28.6.2006, rel. Min. Marco Aurélio; no mesmo sentido as resoluções nºs 22.285, de 29.6.2006; 22.293, de 30.6.2006; 22.291, de 30.6.2006; 22.292, de 30.6.2006; e 22.294, de 30.6.2006, todas do mesmo relator.)

“(…) Ação fundada em infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Termo final para ajuizamento. Aplicação de multa. Decretação de inelegibilidade. Cassação de diploma. Publicidade institucional indevida. Influência no pleito. Reeleição. Abuso do poder econômico. (...) 9. Reconhecimento da prática de publicidade institucional indevida em benefício de candidato à reeleição. 10. Publicidade intensa, reiterada e persistente de obras públicas realizadas. Configuração de benefício ao candidato. (...)”

(Ac. de 20.6.2006 no REspe nº 25.935, rel. Min. José Delgado.)

“(…) Publicidade institucional. Período de três meses que antecedem o pleito. Se do acórdão proferido consta a feitura de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, sem se verificar a exceção contemplada na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, mostra-se harmônico com a ordem jurídica acórdão a implicar a glosa, robustecendo-o a notícia de veiculação do nome do dirigente, em verdadeira promoção pessoal.”

(Ac. de 4.4.2006 no Ag nº 6.197, rel. Min. Marco Aurélio.)

“(…) Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Não-configuração. Divulgação, por meio de fôlder, de atrações turísticas do município, sem referência à candidatura do prefeito à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. (...)”

(Ac. nº 25.299, de 6.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Ação de investigação judicial eleitoral. (...) Propaganda institucional. Abuso do poder político. Não-caracterização. (...)” *NE*: Alegações de que governador, candidato à reeleição, teria praticado abuso do poder político consistente em propaganda institucional que divulgou a realização de seminário pela universidade federal do Acre e pela Embrapa, material que continha *slogan* do governo. “(...) não há como se caracterizar a prática do ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, pois as provas (...),

apenas demonstram que o evento não foi custeado com verba pública. Não há também nenhum indício de que o Governo do Acre tenha concordado com a inclusão de seu *slogan* no material de divulgação. Na inexistência de tais provas, não há como se afigurar a ilicitude.”

(Ac. nº 727, de 8.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(…) Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. A divulgação, em *Diário Oficial do Município*, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição, não configura o ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Observância ao princípio da proporcionalidade. (...)”

(Ac. nº 25.086, de 3.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Divulgação de evento municipal em horário eleitoral gratuito. Não-caracterização de propaganda institucional vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Precedente. (...)”

(Ac. nº 5.566, de 27.10.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(…) Propaganda institucional. Período vedado. Distribuição. Informativo parlamentar. Período. Campanha eleitoral. Não-ocorrência. Propaganda. Aplicação. Hipótese. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. (...) 1. A conduta apontada como ofensiva à lei não encontra nela tipificação, uma vez que o ‘informativo’ não faz nenhuma referência sobre o pleito municipal em questão, candidatura ou pedido de voto, requisitos indispensáveis à caracterização da propaganda eleitoral. (...)”

(Ac. nº 5.719, de 15.9.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal). (...) Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito. (...)” *NE*: Pelo conjunto fático-probatório dos autos o TRE se convenceu de ter havido repasse de recursos públicos como pagamento à matéria veiculada pelo jornal, com infração ao princípio da impessoalidade, caracterizando-se a propaganda institucional abusiva.

(Ac. nº 25.101, de 9.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Uso de papel timbrado da Prefeitura. Publicidade institucional no período vedado. (...) 4. Para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. 5. Conforme entendimento contido no Acórdão nº 5.565, por se tratar de fato constitutivo do ilícito eleitoral, cabe ao autor da representação o ônus da prova do indigitado ato de autorização. 6. Hipótese em que não ficou configurada a potencialidade da conduta vedada para interferir no resultado das eleições. (...)”

(Ac. nº 25.073, de 28.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(...) Conduta vedada. Publicidade institucional. Período proibido. Ausência. Comprovação. Autorização. Presunção. Não-caracterização. Permissão. Necessidade. Demonstração. Dispêndio. Recursos públicos. 1. Para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, não se podendo presumir a responsabilidade do agente público. 2. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizados por agentes públicos. (...)”

(Ac. nº 25.120, de 21.6.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(...) 1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção. 2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional. 3. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes

públicos. 4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral. 5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões. Agravo provido. Recurso especial provido.”

(Ac. nº 5.565, de 21.6.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Representação. Condutas vedadas – incisos I e VI, *b*, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Hipóteses não caracterizadas. (...)” *NE*: Não se caracteriza propaganda institucional a reunião promovida por prefeito, candidato a reeleição, no período vedado, com uso de computador da Prefeitura, onde o titular convidou e reuniu vários eleitores para prestar contas de sua administração e fazer comparações com a gestão anterior, comandada por sua atual adversária na disputa eleitoral.

(Ac. nº 5.272, de 12.5.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Panfletos. Distribuição. Menção. Realizações. Governo. Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-configuração. Ausência. Pagamento. Recursos públicos. Decisão agravada. Execução imediata. Possibilidade. 1. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que é exigido, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. Nesse sentido: Acórdão nº 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e acórdãos nºs 20.972 e 19.665, rel. Min. Fernando Neves. 2. A distribuição de panfletos em que são destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, e que não foram custeados pelo Erário, constitui propaganda de natureza eleitoral, não havendo que se falar na publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. nº 25.049, de 12.5.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Propaganda institucional. Período crítico de eleições. Propaganda de produtos e serviços ante concorrência no mercado. Natureza da norma da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A regra decorrente da

alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. A exceção corre à conta da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e da urgente necessidade pública, esta assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, devendo a cláusula ser interpretada de forma estrita.” *NE*: Veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores à eleição, com a colocação de faixas que enalteciam a administração do prefeito, candidato à reeleição, nas áreas de saúde, segurança, incentivo ao comércio e com alusão à construção do mercado de carnes.

(Ac. nº 5.641, de 28.4.2005, rel. Min. Marco Aurélio.)

“(…) Propaganda institucional. (...) Divulgação, em boletim oficial municipal, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Não-configuração da conduta descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Observância ao princípio da proporcionalidade. (...)”

(Ac. nº 5.282, de 16.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Propaganda institucional. Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. 1. No campo das condutas vedadas, não há qualquer impedimento a que o Tribunal, à vista do fato, de sua gravidade e de sua repercussão no processo eleitoral, aja com prudência, cautela e equilíbrio. 2. A intervenção dos tribunais eleitorais há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular. 3. Em hipóteses como a presente – em que não houve sequer prova de que o recorrente tenha autorizado a propaganda institucional no período vedado, mas, ao contrário, que determinou a sua suspensão a partir de 1º de julho, vale dizer, antes do início do limite temporal a que se refere a Lei Eleitoral –, não há que se falar na caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. nº 5.220, de 25.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Recurso especial. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo regimental. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Autorização e veiculação de propaganda institucional. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Desrespeito ao

princípio da impessoalidade. Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período. Precedentes. O desrespeito ao princípio da impessoalidade, na propaganda institucional, no período de três meses anteriores ao pleito, com reflexos na disputa, configura o abuso e a violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97. Em recurso especial, é vedado o reexame de provas. Agravo regimental não provido”.

(Ac. nº 5.304, de 25.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade. Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97). As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não ‘conduta vedada’, nos termos da Lei das Eleições. (...)”

(Ac. nº 24.795, de 26.10.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e dúvida. Ausência. Efeitos infringentes. Excepcionalidade. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Embargos rejeitados.” *NE*: Tratava-se de propaganda institucional divulgada em período vedado. “(...) De igual modo, não subsiste a omissão quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O acórdão embargado considerou que, em se tratando da prática de conduta vedada, é irrelevante a potencialidade para influir no resultado do pleito, quanto mais o custo da propaganda ou o ressarcimento dos cofres públicos. (...)”

(Ac. nº 21.380, de 26.8.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Conduta vedada. Prefeito. Publicidade institucional. Período proibido. Art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. Verificação. Potencialidade. Desequilíbrio. Pleito. (...) 2. Não é preciso aferir se a publicidade institucional teria potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, na medida em que as condutas descritas pelo legislador no art. 73 da Lei das Eleições necessariamente tendem a refletir na isonomia entre os candidatos.”
(Ac. nº 21.536, de 15.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Multa. Aplicação. Mínimo legal. Impossibilidade. Gravidade da infração. 1. A aplicação da multa no valor máximo, por transgressão à regra do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, justifica-se pelo uso da propaganda institucional em benefício do candidato à reeleição e, ainda, pela grande monta de recursos, o que evidencia a gravidade da infração. Embargos rejeitados.”
(Ac. nº 21.307, de 19.2.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Autorização e veiculação de propaganda institucional. Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período. (...)” *NE*: As placas divulgadoras de obra pública permaneceram afixadas nos três meses anteriores às eleições. “O que importa é se a propaganda institucional ocorreu ou não no período vedado, independentemente do fato de ela ter sido realizada em caráter meramente educativo ou se feita com intenção eleitoral”.
(Ac. nº 4.365, de 16.12.2003, rel. Min. Ellen Gracie; no mesmo sentido o Ac. nº 25.096, de 9.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade. 1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre

ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo. 2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. nº 21.307, de 14.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Ação penal. Símbolos, frases ou imagens associadas à administração direta. Uso em propaganda eleitoral. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Programa de prestação de contas à comunidade. Uso do brasão da Prefeitura. 1. Para configurar o tipo penal do art. 40 da Lei nº 9.504/97, é imprescindível que o ato praticado seja tipicamente de propaganda eleitoral. 2. A utilização de atos de governo, nos quais seria lícito o uso de símbolos da Prefeitura, com finalidade eleitoral, pode, em tese, configurar abuso do poder político, a ser apurado em processo específico. 3. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. nº 21.290, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Agravamento regimental. Recurso especial. Eleição 2000. Realização de propaganda institucional em período vedado. Não demonstrada. Fundamentos não infirmados. Negado provimento. (...)” *NE*: “(...) não sendo possível determinar a data em que foi realizada a propaganda institucional, incabível a aplicação dos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal e 74 da Lei das Eleições. (...)”

(Ac. nº 21.154, de 24.6.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Investigação judicial. Prefeito candidato à reeleição. Uso de caracteres pessoais em bens públicos. Cores. Iniciais do nome. *Slogans* de campanha. Princípio da impessoalidade. Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Desobediência. Abuso do poder político. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Fatos ocorridos no período de campanha eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral. (...) Sentença proferida e reformada pelo Tribunal Regional antes do pleito. Competência da Justiça Eleitoral assentada por decisão do TSE. Nova decisão da Corte Regional confirmando a sentença. Cassação do registro. Possibilidade. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.”

(Ac. nº 4.271, de 29.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recursos especiais. Representação. Propaganda institucional veiculada em período vedado. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. 1. O art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período. Precedentes da Corte. 2. Para a imposição da multa do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é imperioso que o candidato tenha sido efetivamente beneficiado pela propaganda ilegal. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial conhecido e provido.”

(Ac. nº 21.106, de 8.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Realização, em período vedado, de propaganda institucional, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República. Apuração de abuso do poder político. Possibilidade. Prova. Exemplar de jornal em que foi publicada a propaganda. Mera notícia. Não-caracterização. 2. Recurso ordinário a que se deu provimento”

(Ac. nº 661, de 6.3.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Carnaval fora de época. Apoio do governo estadual. Contratação de conjuntos musicais. Abadás. Nome e número de governadora, candidata à reeleição e de outros candidatos. Não-caracterização de propaganda institucional. Vestimentas dos brincantes. Fabricação e venda pelos blocos carnavalescos aos participantes. Multa. Coligação. Impossibilidade. 1. Propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos. 2. A divulgação de nomes e números de candidatos não se confunde com propaganda institucional, ainda mais quando não envolve recursos públicos. 2. Somente a agente público pode ser aplicada a multa por infração à letra *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.”

(Ac. nº 20.972, de 5.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“Propaganda eleitoral. Uso do brasão da Prefeitura. Multa. Art. 73, inciso VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido. 1. Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, *b*, do mesmo artigo, é

necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.”

(Ac. nº 19.665, de 6.6.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“Agravamento regimental. Propaganda institucional em período vedado. Reexame de prova. Ausência de prequestionamento. A análise da questão relativa à natureza da propaganda – se de caráter meramente informativo e educativo ou de promoção pessoal – esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF por implicar, necessariamente, reexame da prova. Agravo improvido.”
NE: Propaganda institucional em período vedado; “(...) a falta de prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda só pode ser sustentada em relação aos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. nº 3.135, de 14.5.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Consulta. Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República. Propaganda comercial no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente. Ausência de vedação. Propaganda não sujeita ao disposto no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

(Res. nº 21.086, de 2.5.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Propaganda eleitoral extemporânea em jornal (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º). Distribuição de informativo acerca da atuação da administração municipal. 1. Hipótese de nítida propaganda institucional, veiculada antes do trimestre anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º). 2. Recurso especial conhecido e provido para tornar insubsistente a multa aplicada.”

(Ac. nº 2.421, de 14.2.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“I – Publicidade institucional abusiva (CF, art. 37, § 1º, c.c. Lei nº 9.504/97, art. 74) e propaganda eleitoral extemporânea (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º), substantivadas – segundo o accertamento de fatos pelas instâncias de mérito em excessos dos eventos comemorativos da celebração de convênios firmados com o governo da União e o município, assim como de sua divulgação, com finalidade de promoção de pré-candidato à Prefeitura: sanções de multa e inelegibilidade impostas, sem violação das normas legais aplicáveis, ao prefeito da época – responsável pela organização e o dispêndio de recursos públicos nas festividades – e ao pré-candidato a

prefeito, beneficiário dos abusos administrativos e partícipe de sua perpetração e divulgação eleitoral (LC nº 64/90, art. 22, XIV). II – Irrelevância, nas circunstâncias, de serem os fatos abusivos anteriores à escolha e registro da candidatura, que se afirmou beneficiada por eles, assim como de a circunstância de julgamento da investigação judicial ter sido posterior ao pleito, no qual sucumbiu. III – Inadequação do recurso especial para rever as premissas de fato da decisão recorrida, quando correta a qualificação jurídica delas. IV – Alegação de cerceamento de defesa, por sonegação do direito à produção de provas, coberta pela preclusão. V – Indevida a aplicação das sanções de inelegibilidade ao ministro de Estado que, em razão do cargo, haja comparecido às festividades e delas participado, sem que se lhe atribuam a organização e o custeio das comemorações abusivas. VI – Inexistência de propaganda eleitoral extemporânea do pré-candidato a prefeito no pronunciamento pelo ministro de Estado, fora do período de campanha, de frase de mera simpatia ou solidariedade à sua eventual candidatura.”

(Ac. nº 19.502, de 18.12.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Propaganda institucional. Imóveis públicos. Uso de cores. Identificação dos administradores. Abuso de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Fatos não registrados na decisão recorrida. Abuso não reconhecido. Recurso não conhecido. 1. O uso sistemático de cores pode caracterizar símbolo ou imagem para fins do § 1º do art. 37 da Constituição da República. 2. O emprego em obras ou imóveis públicos de qualquer meio que possa identificar a autoridade por eles responsável pode vir a constituir propaganda institucional.”

(Ac. nº 19.492, de 13.12.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) II – Publicidade institucional de município, supostamente ofensiva ao art. 37, § 1º, CF c.c. art. 74, Lei nº 9.504/97: irrelevante, em tese, a utilização da logomarca da administração – que caracterizaria o abuso – datar do início da primeira gestão do prefeito candidato à reeleição, quando haja prosseguido no período eleitoral em que a disputava. III – Recurso especial: questão de fato: afirmada, porém, pela decisão recorrida que a questionada logomarca não fora utilizada no período eleitoral da disputa da reeleição, não é o recurso especial a via adequada para o reexame da questão de fato. IV – Promoção pessoal do governante em publicidade

institucional da administração (CF, art. 37, § 1º): possibilidade de apuração na investigação judicial ou representação por conduta vedada, à vista do art. 74 da Lei nº 9.504/97, que, embora sustentada com razoabilidade, discrepa da jurisprudência dominante do TSE – que, sem prejuízo de eventual revisão, não é de reverter em casos residuais de eleição passada. V – Publicidade institucional em período vedado (Lei nº 9.504/97, 73, VI, b): inexistência na hipótese de simples exposição em logradouro público de ambulância recém-adquirida pelo município: mecanismo habitual de comunicação, assimilável às inaugurações de obras, que a lei não veda no período eleitoral, cingindo-se a proibir a participação de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 77).” NE: Utilização de símbolo com imagens alusivas ao candidato e ao partido paralelamente ao símbolo oficial do município; quanto à alegação de impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.504/97 a fatos ocorridos antes de sua vigência, entendeu o min. relator que “(...) *mutatis mutandis*, seria de aplicar à hipótese o que é pacífico na doutrina, como na jurisprudência, no sentido da incidência da lei penal mais rigorosa a delitos permanentes ou continuados, cuja comissão, antes iniciada, se estendeu além de sua entrada em vigor (...)”; quanto à competência da Justiça Eleitoral, o Tribunal assentou que a jurisprudência é no sentido de que “(...) fora do período eleitoral, a infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição, tem caráter administrativo e há de ser apurada, na conformidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em processo da competência da Justiça Ordinária. (...)”; por fim, quanto à exposição da ambulância, ficou decidido que “(...) É dizer: as inaugurações, em si mesmas, não são vedadas, o que implica dizer que, para a Lei Eleitoral, não constituem publicidade institucional. Ora, não há como diferenciar a inauguração de obra – que traz consigo a divulgação da sua conclusão pelo governo – com a exposição pública da ambulância adquirida, como antes se haviam exposto o trator ou os ônibus. (...)” (Ac. nº 19.279, de 6.11.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Propaganda institucional em período vedado (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI). Uso de placas indicativas de obras e serviços executados contendo *slogan* promocional. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* afastada pelo acórdão regional que manteve condenação do prefeito e secretário de Obras do município. 2. É imputável a responsabilidade pela propaganda institucional vedada apenas aos agentes e não à entidade pública

(precedente: Ac. nº 17.197). 3. A falta de sucumbência enseja a ilegitimidade e falta de interesse do município para interpor o recurso. 4. Recurso especial não conhecido.”

(Ac. nº 19.222, de 23.8.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“(…) Representação por abuso de poder. Propaganda institucional. Arts. 73, VI, *b*, e 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da CF. I – O que o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, veda é a autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. O dispositivo não retroage para alcançar atos praticados antes destes três meses. II – A violação ao art. 37, § 1º, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, pela quebra do princípio da impessoalidade, possui contornos administrativos. Deve ser apurada em procedimento próprio, previsto na Lei nº 8.429/92. Verificada a ocorrência da quebra deste princípio administrativo, é que se poderá apurar seus reflexos na disputa eleitoral. III – O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral. (...)”

(Ac. nº 2.768, de 10.4.2001, rel. Min. Nelson Jobim.)

“Propaganda institucional. Veiculação em período vedado. Art. 73, inc. VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Reclamação oferecida contra a Prefeitura Municipal, na pessoa de seu representante legal, que foi condenado ao pagamento de multa. Ausência de citação do responsável pela propaganda irregular. Ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Preliminar acolhida para que o agente público seja incluído no pólo passivo da demanda. 1. O agente público, sujeito à penalidade prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, é a pessoa física que age em nome do ente público, e não a entidade em que exerce as funções (Ac. nº 1.785, rel. Min. Eduardo Ribeiro). (...)”

(Ac. nº 17.197, de 20.2.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso ordinário. Propaganda institucional. Distribuição de revista comemorativa do décimo aniversário do Estado de Tocantins com foto e texto elogioso ao então governador. Representação por abuso do poder e propaganda eleitoral antecipada. Não-caracterização. Arts. 36, § 3º, e 74 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90. Alegação de promoção pessoal com ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A quebra do princípio da

impessoalidade deve ser apurada nos moldes do previsto na Lei nº 8.429/92. Propaganda realizada em conformidade com o estabelecido no art. 73, VI, *b*, da Lei no 9.504/97. Recurso a que se negou provimento.”
(Ac. nº 358, de 1º.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Propaganda eleitoral. Não se confunde com a propaganda institucional, regendo-se por normas distintas. A infringência do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição atrai a incidência do que se contém no art. 74 da Lei nº 9.504/97.” *NE*: Governador, candidato à reeleição, fez propaganda eleitoral através de folhetos contendo fotos de obras e realizações de seu governo. Continha *slogan* do governo e de programas oficiais. O TRE aplicou a multa prevista nos §§ 4º e 6º do art. 73 da Lei nº 9.504. Provimento do recurso para julgar improcedente a representação, vez que não se tratou de propaganda institucional.
(Ac. nº 15.495, de 29.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“(…) Propaganda eleitoral irregular. Art. 37, § 1º, e art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97. Presunção de responsabilidade. 1. É necessária a comprovação da responsabilidade do candidato e do agente público para que sejam condenados pelas infrações do art. 37, § 1º e art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97, respectivamente. (...)”
(Ac. nº 2.022, de 21.10.99, rel. Min. Nelson Jobim.)

“(…) Propaganda institucional. Uso indevido. A propaganda institucional tem o sentido de dar à opinião pública notícias sobre os atos, programas, obras e serviço da administração, sempre com caráter educativo, informativo ou orientação social. Hipótese em que a mesma foi desvirtuada pela utilização truncada da imagem do candidato da oposição. (...)”
(Ac. nº 15.749, de 4.3.99, rel. Min. Costa Porto.)

Autorização da Justiça Eleitoral

“Conduta vedada (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b*): caracterização: publicidade institucional da Petrobras, sociedade de economia mista, sem autorização do presidente do TSE, que, nos três meses antecedentes do pleito, dirige-se a responder críticas de candidato a presidente da República a ato de sua administração; ainda quando não caracterizado o propósito de

beneficiar outro concorrente ao pleito: suspensão imediata de sua divulgação pela mídia e condenação à multa de 50.000 Ufirs (L. cit., art. 73, § 4º).”

(Ac. nº 484, de 25.9.2002, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Sepúlveda Pertence.)

Constitucionalidade do art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/97

“(…) Conduta vedada. Art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/97. Princípio da publicidade. Art. 37 da CF/88. Derrogação. Inocorrência. Ponderação com outros princípios e valores. Persecução de interesse público. Mitigação. Garantias. Na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições, em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito. (...)”

(Ac. de 1º.8.2006 no AgRgREspe nº 25.786, rel. Min. Caputo Bastos.)

Limite de gastos

“(…) A Justiça Eleitoral tem competência para requisitar ao presidente da República informações quanto aos gastos com publicidade (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97); 2. Partidos políticos, como protagonistas centrais do processo eleitoral, têm legitimidade para pleitear a requisição de tais informações à Justiça Eleitoral; 3. O presidente da República, chefe do Poder Executivo e exercente da direção superior da administração pública federal, é responsável pela prestação das informações do gênero. (...)”

(Decisão sem número na Pet nº 1.880, de 29.6.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

“Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade. 1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo. 2. Também é automático o

benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. nº 21.307, de 14.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Consulta. Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República. Propaganda comercial no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente. Ausência de vedação. Propaganda não sujeita ao disposto no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

(Res. nº 21.086, de 2.5.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Propaganda institucional. Gastos. Limites. Art. 73, inc. VII, da Lei nº 9.504, de 1997. Multa. Decisão regional que fixou como valor máximo a ser gasto no primeiro semestre do ano eleitoral a quantia referente à metade da média anual dos três anos anteriores. Proporcionalidade não prevista em lei. Impossibilidade de se aumentarem restrições estabelecidas na norma legal. 1. A distribuição de publicidade institucional efetuada nos meses permitidos em ano eleitoral deve ser feita no interesse e conveniência da administração pública, desde que observada, como valor máximo, a média de gastos nos três anos anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição. Agravo de instrumento provido. Recurso especial conhecido e provido para tornar insubsistente a multa aplicada.”

(Ac. nº 2.506, de 12.12.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

Placa de obra pública

“Representação. Candidato a presidente. Placa. Obra pública. Publicidade institucional. Período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Não-caracterização. Ausência. Prova. Autorização. Representado. (...)”

(Ac. de 19.9.2006 no AgRgRp nº 1.091, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“(...) Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. (...) III – A teor da jurisprudência do TSE, é indispensável a comprovação da autorização – por parte do suposto autor da infração – da veiculação de

publicidade institucional em período vedado. (...)” *NE*: Fixação de placas divulgadoras de obra pública estadual.

(Ac. de 1ª.6.2006 no REspe nº 25.614, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“(…) Inauguração de obra pública. Não-participação do candidato. Placas com nome de toda a administração municipal de 2001/2004, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo. Confeção orientada pelo cerimonial do governador do estado. Responsabilidade do prefeito. Não-ocorrência.

(...) 3. A violação ao art. 37, § 1º, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, se de fato existente, não deve ser imputada ao recorrido, porquanto restou apurado que a placa objeto da controvérsia foi confeccionada a mando do cerimonial do governo do estado. (...)”

(Ac. de 4.4.2006 no AgRgREspe nº 25.093, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Propaganda institucional. Obra pública. Solenidade de descerramento de placa inaugural com nome do chefe do Executivo local. Ausência de violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Proibições contidas na Lei Eleitoral devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais. (...)”

(Ac. nº 4.592, de 3.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(…) Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Autorização e veiculação de propaganda institucional. Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período. (...)” *NE*: As placas divulgadoras de obra pública permaneceram afixadas nos três meses anteriores às eleições. “O que importa é se a propaganda institucional ocorreu ou não no período vedado, independentemente do fato de ela ter sido realizada em caráter meramente educativo ou se feita com intenção eleitoral”.

(Ac. nº 4.365, de 16.12.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Placas em obras públicas. Permanência. Responsabilidade. Comprovação. 1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes

estejam em campanha eleitoral (precedente: Recurso na Representação nº 57/98). 2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Recurso especial conhecido e provido.”

(Ac. nº 19.323, de 24.5.2001, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido do item 1 da ementa os acórdãos nºs 19.326, de 16.8.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 24.722, de 9.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Publicidade institucional. Autorização. Realização. Placa de obra pública.

1. Salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições, mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504, de 1997). 2. Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.”

(Ac. nº 57, de 13.8.98, rel. Min. Fernando Neves.)

RECURSOS FINANCEIROS – REPASSE

Generalidades

“(…) É vedada à União e aos estados, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados. (...)”

(Res. nº 22.284, de 29.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Convênio celebrado com o governo do estado para a pavimentação de ruas e construção de casas populares. Transferência voluntária de recursos no período vedado, destinados à execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito. Res.-TSE nº 21.878, de 2004. À União e aos estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente. (...)”

(Ac. nº 25.324, de 7.2.2006, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima.” *NE*: Consulta: “(...) A questão que ora se submete a este Tribunal é a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mas que necessitam de apoio para atender os efeitos, os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa ou à situação de emergência ou ao estado de calamidade. (...)” “(...) respondo

negativamente à consulta para assentar que, por força do disposto no art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97, é vedado à União e aos estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos municípios – ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período – quando não se destinem à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública. (...)”

(Res. nº 21.908, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Consulta. Eleições 2004. Impossibilidade de transferência de recursos entre entes federados para execução de obra ou serviço que não esteja em andamento nos três meses que antecedem o pleito. Incidência da vedação do art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97. Decisão referendada pela Corte.”

(Res. nº 21.878, de 12.8.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Repasse de recursos em período pré-eleitoral. Conduta vedada. Ressalvas. Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *a*. 1. A Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *a*, permite o repasse de recursos da União aos estados e municípios, no período pré-eleitoral, desde que destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, ou para atender situações de emergência e de calamidade pública. 2. Representação julgada improcedente.”

(Res. nº 20.410, de 3.12.98, rel. Min. Edson Vidigal.)

“1. A prática regular de atos de governo não vedados por lei, não afeta a igualdade de oportunidades que deve existir entre os candidatos. 2. Eventuais abusos na prática de tais atos deverão ser objeto de rigorosa apuração e devida punição.” *NE*: O ato praticado foi a aprovação, pelo presidente da República, candidato à reeleição, de parecer da Advocacia-Geral da União que fixou o entendimento de que a vedação do art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97 se resume às transferências de recursos, não abrangendo atos preparatórios e a assinatura dos contratos ou convênios. “Trata-se de uma interpretação, que não permite a aplicação de qualquer punição, que só poderia ser aplicada aos responsáveis por um caso concreto.”

(Ac. nº 54, de 6.8.98, rel. Min. Fernando Neves.)

Entidade privada

“Eleitoral. Agravo regimental. Reclamação. Liminar indeferida. Conduta vedada. Transferência voluntária de recursos dos estados aos municípios. Art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97. Violação à decisão na Consulta-TSE nº 1.062. Não-configuração. Improcedência. 1. A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado. 2. A regra restritiva do art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto (Ac. nº 16.040, rel. Min. Costa Porto). 3. Agravo regimental não provido. 4. Reclamação julgada improcedente.”

(Ac. nº 266, de 9.12.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Representação eleitoral. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Competência do TRE. As hipóteses relacionadas no item VI, letra *a* do art. 73, não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto. (...) Tramitação de investigação judicial a respeito dos fatos. Recurso conhecido e provido.” *NE*: Improcedência da representação contra governador de estado que realizou transferência de recursos públicos para entidades privadas (associações e sindicatos).

(Ac. nº 16.040, de 11.11.99, rel. Min. Costa Porto.)

REPRESENTAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

As questões processuais de aplicação genérica, isto é, não vinculadas restritivamente ao direito material objeto deste volume 13 – Condutas vedadas a agentes públicos –, deverão ser consultadas no volume 16, parte IV – Matéria processual. Ex.1: Decisão sobre competência para julgamento de representação para apuração de conduta vedada a agente público, deve ser consultada neste volume. Ex.2: Decisão sobre envio de qualquer ato processual por fax, deve ser consultada no volume sobre matéria processual.

Assistência

“Agravamento regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Assistência. (...) Se há interesse imediato, admite-se a assistência. (...)”
NE: Condenação com fundamento no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Pedido dos segundos colocados (prefeito e vice-prefeito) de ingresso no processo na condição de assistente da coligação agravante, uma vez que, com a procedência da ação de investigação judicial eleitoral no TRE, o art. 73, § 5º da Lei nº 9.504/97 ensejaria a diplomação dos mesmos. Assistência admitida uma vez demonstrado o interesse. “(...) na hipótese de se confirmar a cassação dos diplomas dos que foram conduzidos à chefia do Executivo Municipal, os assistentes é que serão conduzidos àqueles cargos.”

(Ac. de 9.2.2006 no AgRgMC nº 1.753, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Provimento. Recurso especial. Improcedência. Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Embargos de declaração. Oposição. Segundo colocado. Não-

conhecimento. 1. Não se conhece de embargos de declaração opostos por segundo colocado em eleição majoritária, na medida em que, figurando como mero assistente simples, não é possível a interposição de recurso se a coligação assistida – que ajuizou a representação em desfavor do candidato eleito – não recorreu do acórdão embargado. 2. Na espécie, não há nenhum interesse jurídico imediato do embargante envolvido no desfecho da representação, a qualificá-lo como assistente litisconsorcial, uma vez que eventual cassação do prefeito e do vice-prefeito resultaria na renovação das eleições e não favoreceria o segundo colocado.”

(Ac. nº 5.817, de 4.10.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Propaganda institucional. (...) Pedido de assistência deferido, uma vez que, ‘para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante’ (STF – Pleno: RT 669/215 e RF 317/213). É o caso dos autos. Divulgação, em Boletim Oficial Municipal, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Não-configuração da conduta descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. nº 5.282, de 16.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(…) Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Não-enquadramento no tipo. Para a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, supõe-se que o ato praticado se subsuma na hipótese de ‘distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público’. As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. (...)”

NE: Admissibilidade da assistência uma vez que “O interesse jurídico veio demonstrado pela hipótese de que, caso mantida a decisão do TRE/SP, (...) poderá ser beneficiado, uma vez que obteve a segunda maior votação no município.”

(Ac. nº 24.864, de 14.12.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Ação de investigação judicial. Abuso de autoridade. Declaração de inelegibilidade. 1. Cumpre ao partido político, uma vez proposta a representação contra o candidato eleito em sua legenda, intervir voluntariamente no processo para assisti-lo, dispensada a citação, já que

esse gênero de intervenção não se confunde com as hipóteses de chamamento ao processo, assistência litisconsorcial, muito menos com a de litisconsórcio necessário (CPC, arts. 46, 47, 54). 2. O uso de materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem, configura violação do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 e do princípio da moralidade e impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. (...)”
(Ac. nº 16.067, de 29.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

Capacidade postulatória

“(…) Representação. Art. 73, II e § 4º, da Lei nº 9.504/97. Candidatos. Representante. Inicial. Capacidade postulatória. Falta. Ato inexistente. Arts. 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º, I, da Lei nº 8.906/94. (...) 1. Tem-se como ato inexistente a petição inicial subscrita por quem não ostente a condição de advogado. (...)”
(Ac. de 10.10.2006 nos EDclRESpe nº 25.477, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Condenação. Conduta vedada. Art. 73, II, e § 4º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação. Multa. Recurso especial. Falta. Capacidade postulatória. Representante. Inicial não subscrita por advogado. Ato inexistente. Divergência jurisprudencial. Ofensa. Arts. 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º, I, da Lei nº 8.906/94. Configuração. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é imprescindível que a representação seja assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito. 2. As irregularidades que dizem respeito à capacidade processual (Título II, Capítulo I, do CPC) – em que se aplica a providência prevista no art. 13 do citado diploma legal – não se confundem com a falta de capacidade postulatória, em relação à qual o regime desse código é extremamente severo, implicando a própria inexistência do ato praticado pela parte. 3. Segundo interpretação do art. 37 do CPC, ninguém pode ir a juízo sem advogado. (...)”
(Ac. de 9.3.2006 no RESpe nº 25.477, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Inauguração de obra pública ocorrida antes do ingresso do pedido de registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Art. 77 da Lei das Eleições. (...)” *NE*: “É certo que o candidato, que não é advogado, não tem capacidade postulatória, em se tratando das representações fundadas no art. 96 da Lei das Eleições. Contudo, no caso dos autos, tal vício foi identificado pelo Ministério Público Eleitoral, que requereu ao juiz a notificação da parte para a sua regularização, tendo sido juntada aos autos a respectiva procuração.”

(Ac. de 16.11.2004 no REspe nº 24.911, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Recurso especial. Capacidade postulatória. Alegação. Falta. Poderes outorgados para representar contra o município e não contra o candidato. Não-ocorrência. Mandato. Poderes *ad judicium et extra*. Conduta vedada. Prefeito. Publicidade institucional. Período proibido. Art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. Verificação. Potencialidade. Desequilíbrio. Pleito. 1. Não pode ser acolhida a alegação de ausência de capacidade postulatória por ter sido o mandato outorgado para ajuizar reclamação apenas contra o município, se o advogado da coligação possui poderes *ad judicium et extra*. (...)”

(Ac. nº 21.536, de 15.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) III – Representação por abuso de poder econômico e conduta vedada aos agentes públicos: exigência de capacidade postulatória do signatário, não suprida pela constituição posterior de advogado habilitado para oferecer contra-razões ao recurso ordinário: extinção do processo sem julgamento de mérito.”

(Ac. nº 19.635, de 25.6.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Coisa julgada

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral. Preliminares. (...) Coisa julgada. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências

distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento. (...)” *NE*: Alegação de trânsito em julgado de ação de impugnação de mandato eletivo como questão prejudicial do julgamento da representação por conduta vedada.

(*Ac. nº 21.380, de 29.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*)

Competência

“(…) Representação. Alegação. Morosidade. Processo e julgamento. Representações eleitorais. Descumprimento. Prazos legais. Não-comprovação. Providências. Arts. 96, § 10, da Lei nº 9.504/97 e 22, III, da Lei de Inelegibilidades. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. 1. A regra do art. 96, § 10, da Lei nº 9.504/97 é regra excepcional, que prevê a possibilidade de exame pelo órgão superior de representação eleitoral que não for julgada, nos prazos legais, pela autoridade competente. 2. Não há como ser invocada tal regra no caso em exame, porque não se evidencia na espécie a morosidade argüida pela representante, constatando-se que, na realidade, a maior parte dos processos foram ajuizados próximos às eleições, levando a deduzir que, dada a necessidade de dilação probatória e da garantia do contraditório e da ampla defesa, estejam eles ainda em trâmite perante o juiz eleitoral. Ademais, vê-se que houve a propositura de representações perante autoridade judicial incompetente, que foram depois encaminhadas para o devido processamento. (...)” *NE*: O juiz eleitoral é competente para apreciar representações por descumprimento à Lei das Eleições nas eleições municipais.

(*Ac. nº 732, de 10.2.2005, rel. Min. Caputo Bastos.*)

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral. (...) É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, CF). (...)”

(*Ac. nº 21.380, de 29.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*)

“Investigação judicial. Prefeito candidato à reeleição. Uso de caracteres pessoais em bens públicos. Cores. Iniciais do nome. *Slogans* de campanha.

Princípio da impessoalidade. Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Desobediência. Abuso do poder político. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Fatos ocorridos no período de campanha eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral. (...) Sentença proferida e reformada pelo Tribunal Regional antes do pleito. Competência da Justiça Eleitoral assentada por decisão do TSE. Nova decisão da Corte Regional confirmando a sentença. Cassação do registro. Possibilidade. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.” *NE*: Competência da Justiça Eleitoral para conhecer de transgressão ao princípio da impessoalidade mediante atos praticados ao longo da campanha eleitoral. (Ac. nº 4.271, de 29.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“(...) 8. O fato de as condutas enumeradas no *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97 caracterizarem, ainda, atos de improbidade administrativa, sujeitando os seus autores às cominações do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, não afeta a competência da Justiça Eleitoral para a cassação do registro ou do diploma do candidato infrator, nos termos do § 5º daquele artigo. Inexistência de violação do inciso LIII do art. 5º da Constituição da República. (...)” (Ac. nº 3.510, de 27.3.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Direito Eleitoral. Investigação judicial e representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento. I – O processamento e o relatório de representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o corregedor. II – O processamento de representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos juízes auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96. III – Em se tratando de representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de

que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos corregedores eleitorais.”

(Res. nº 21.166, 1ª.8.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

“(…) IV – Promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (CF, art. 37, § 1º): possibilidade de apuração na investigação judicial ou representação por conduta vedada, à vista do art. 74 da Lei nº 9.504/97, que, embora sustentada com razoabilidade, discrepa da jurisprudência dominante do TSE – que, sem prejuízo de eventual revisão, não é de reverter em casos residuais de eleição passada. (...)” *NE*: Quanto à competência da Justiça Eleitoral, o Tribunal assentou que a jurisprudência é no sentido de que “(...) fora do período eleitoral, a infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição, tem caráter administrativo e há de ser apurada, na conformidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em processo da competência da Justiça Ordinária. (...)”

(Ac. nº 19.279, de 6.11.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“(…) Propaganda institucional. Distribuição de revista comemorativa do décimo aniversário do Estado de Tocantins com foto e texto elogioso ao então governador. Representação por abuso do poder e propaganda eleitoral antecipada. Não-caracterização. Arts. 36, § 3º, e 74 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90. Alegação de promoção pessoal com ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A quebra do princípio da impessoalidade deve ser apurada nos moldes do previsto na Lei nº 8.429/92. Propaganda realizada em conformidade com o estabelecido no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. (...)” *NE*: A Justiça Eleitoral é incompetente para examinar ofensa ao princípio da impessoalidade na propaganda institucional. Trata-se de infração de natureza administrativa.

(Ac. nº 358, de 1ª.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Lei nº 9.504/97, art. 73, I, 7º. (...) 3. A designação de juízes auxiliares, que exercem a mesma competência do Tribunal Eleitoral, trata-se de uma faculdade conferida pela Lei nº 9.504/97, art. 96, II, § 3º. (...)”

(Ac. nº 15.840, de 17.6.99, rel. Min. Edson Vidigal.)

Inépcia da petição inicial

“Embargos de declaração. Decisão que impõe multa por conduta vedada a agente público, caracterizada pelo envio de milhões de cartas contendo mensagem com caráter de propaganda eleitoral. (...) 2. Inépcia da inicial que não requereu especificamente a punição do embargado. Princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal. Decisão embargada que fere o tema, ao estabelecer que a defesa se dá em relação aos fatos narrados. (...)”

(Ac. nº 68, de 31.8.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso. Representação por violação da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada a agente público. Falta de exposto pedido de aplicação de multa em relação a um dos representados. Circunstância que não provoca a inépcia do pedido no particular. (...)”

(Ac. nº 68, de 25.8.98, rel. Min. Garcia Vieira, red. designado Min. Eduardo Alckmin.)

Julgamento

“Recurso especial. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Art. 96 da Lei das Eleições. Constitucionalidade. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. O simples protesto genérico não se confunde com requerimento de prova – *obscure dictum habetur pro non dictum*. A falta de apreciação de provas (CPC, art. 300) e a não-impugnação dos fatos postos na inicial (CPC, art. 302) autorizam o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 328). (...)”

(Ac. nº 24.940, de 8.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(...) Caracterizada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, correto o acórdão regional que anulou o feito, observado o princípio previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. (...)” NE: “Colaciono trecho do voto condutor do acórdão recorrido, que determinou a anulação do processo, *verbis*: ‘(...) Assim, a despeito de ser válida a prova emprestada, (...) não foi conferida oportunidade ao requerido para produzir provas nestes autos, nem tampouco ao próprio autor da representação, o que, na situação

em tela era indispensável, dado que nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, somente será caso de julgamento antecipado da lide quando a matéria for exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, não necessitar mais da produção de provas (...). O agravante limita-se a afirmar que a prova produzida nos autos é suficiente (...).” A sentença anulada aplicou, com base no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, pena de multa e cassação de registro do candidato a vereador que “teria participado e se beneficiado de reuniões promovidas pelo prefeito com população de bairros do município, que ocorreram em prédios públicos”.

(Ac. nº 1.568, de 29.3.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(...) Representação. Alegação. Morosidade. Processo e julgamento. Representações eleitorais. Descumprimento. Prazos legais. Não-comprovação. Providências. Arts. 96, § 10, da Lei nº 9.504/97 e 22, III, da Lei de Inelegibilidades. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. 1. A regra do art. 96, § 10, da Lei nº 9.504/97 é regra excepcional, que prevê a possibilidade de exame pelo órgão superior de representação eleitoral que não for julgada, nos prazos legais, pela autoridade competente. 2. Não há como ser invocada tal regra no caso em exame, porque não se evidencia na espécie a morosidade argüida pela representante, constatando-se que, na realidade, a maior parte dos processos foram ajuizados próximos às eleições, levando a deduzir que, dada a necessidade de dilação probatória e da garantia do contraditório e da ampla defesa, estejam eles ainda em trâmite perante o juiz eleitoral. Ademais, vê-se que houve a propositura de representações perante autoridade judicial incompetente, que foram depois encaminhadas para o devido processamento. 3. Ressalve-se que poderá a representante, averiguando eventual inércia do juiz eleitoral, pleitear a adoção das medidas previstas no mencionado § 10 do art. 96 da Lei das Eleições ou no art. 22, III, da Lei de Inelegibilidades, o que, *in casu*, deverá ser postulado ao Tribunal de origem, instância superior àquela competente ao processamento das demandas que tratam das eleições municipais. (...)”

(Ac. nº 732, de 10.2.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(...) Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Aplicação das sanções previstas na lei. (...) Os embargos de declaração não têm caráter infringente. Só excepcionalmente se lhes pode dar efeito modificativo,

quando houver erro material, nulidade manifesta do acórdão ou omissão cuja correção obrigue à alteração do julgado.”(...) *NE*: Não houve nulidade processual, em decorrência do cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide, com a dispensa de provas consideradas inúteis ao processo, haja vista que o fato – realização de propaganda institucional no período vedado por lei – já fora provado por matéria de jornal (prova documental), sendo dispensável a oitiva dos jornalistas que elaboraram a matéria.

(Ac. nº 24.739, de 25.11.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Embargos acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos.” *NE*: O Tribunal rejeitou alegação de julgamento *extra petita* de representação por conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97 ao fundamento de que “(...) Não há assim nenhuma irregularidade no fato de que a representação mencionou a demissão de servidores e o Tribunal, considerando a situação fática, entendeu caracterizada a interferência no exercício funcional e condenou todos os representados com base nessa conduta. (...)”

(Ac. nº 21.167, de 17.6.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. (...) O *quorum* de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do *quorum* do art. 19 do mesmo Código. (...)”

(Ac. nº 21.120, de 17.6.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Legitimidade

“(…) Pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar nº 64/90. (...)”

(Ac. de 7.11.2006 na *Rp* nº 1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“(…) 1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação. (...) 4. Em face da

diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas. (...)”

(Ac. de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 25.269, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(...) 2. Motivado pelo interesse público, o candidato ao cargo de vereador representou contra o candidato ao cargo de prefeito no Município de Capinzal/SC. O interesse de agir reside na necessidade de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não importando se haverá repercussão da decisão na esfera política do representante. 3. O permissivo do art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre os candidatos habilitados a propositura de representação eleitoral, desde que o façam em mesmo pleito e circunscrição. De todo evidente o interesse do Ministério Público Eleitoral em recorrer, pois aquela instituição detém o múnus público para tanto. (...)”

(Ac. de 24.10.2006 nos EDclAgRgAg nº 6.506, rel. Min. José Delgado.)

“(...) Na hipótese de a investigação judicial ser julgada procedente, a sanção de inelegibilidade alcança o candidato beneficiado e todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. (...)”

(Ac. de 17.10.2006 na Rp nº 935, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Ausência de legitimidade da parte autora. Fatos acontecidos antes das eleições. Ação intentada um mês após o pleito. 1. Ausente a legitimidade da parte autora para promover ação de investigação judicial eleitoral, em período posterior às eleições (trinta e um dias após), visando a apurar fatos públicos e notórios (publicidade institucional dita ilegal feita em jornais de grande circulação) que ocorreram em momentos anteriores ao pleito. (...) 4. Recurso provido para acolher a preliminar de ausência de legitimidade para agir, em razão do decurso do tempo, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.”

(Ac. de 29.6.2006 no REspe nº 25.966, rel. Min. José Delgado.)

“(…) 1. O interesse de agir está na necessidade de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não importando eventual repercussão da decisão na esfera política do representante. (...) 3. A norma contida no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não restringiu o campo de atuação dos legitimados a propor reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento, não cabendo ao magistrado fazê-lo. (...)”

(Ac de 1º.6.2006 no AgRgAg nº 6.506, rel. Min. José Delgado.)

“(…) 1. O interesse de agir está na necessidade de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não importando se haverá repercussão da decisão na esfera política do representante. 2. O interesse público se sobrepõe ao particular no sentido de ver bem conduzido o processo eleitoral. 3. A norma contida no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não restringiu o campo de atuação dos legitimados a propor reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento, não cabendo ao juiz fazê-lo. 4. A decisão agravada foi contundente quanto às alegações postas, todas explicitadas na decisão agravada, pelo que merece ser mantida. (...)”

(Ac. de 18.5.2006 no AgRgAg nº 6.388, rel. Min. José Delgado.)

Litisconsórcio

“Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e econômico. Uso de transporte oficial. Atos de campanha. Ausência de ressarcimento ao Erário pelas despesas efetuadas. Infração aos arts. 73, I, e 76 da Lei nº 9.504/97. (...) É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial da referida norma complementar. (...)”

(Ac. de 7.11.2006 na Rp nº 1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Provimento. Recurso especial. Improcedência. Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Embargos de declaração. Oposição. Segundo colocado. Não-conhecimento. 1. Não se conhece de embargos de declaração opostos por segundo colocado em eleição majoritária, na medida em que, figurando

como mero assistente simples, não é possível a interposição de recurso se a coligação assistida – que ajuizou a representação em desfavor do candidato eleito – não recorreu do acórdão embargado. 2. Na espécie, não há nenhum interesse jurídico imediato do embargante envolvido no desfecho da representação, a qualificá-lo como assistente litisconsorcial, uma vez que eventual cassação do prefeito e do vice-prefeito resultaria na renovação das eleições e não favoreceria o segundo colocado.”

(Ac. nº 5.817, de 4.10.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Mandado de segurança. Liminar. Prejudicada. Negativa de seguimento. Vice-prefeito. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Relação de subordinação. Agravo regimental. Alegação de terceiro prejudicado. Inovação. Desprovemento.”

(Ac. nº 3.357, de 23.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.” *NE*: “Não vislumbro caso de litisconsórcio necessário (...) Tenho que a situação jurídica do candidato eleito na nova eleição fica subordinada ao que decidido neste processo, podendo ele, caso demonstre interesse, atuar como terceiro prejudicado e figurar como assistente.”

(Ac. nº 5.565, de 21.6.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Recursos especiais. Representação. Propaganda institucional veiculada em período vedado. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. 1. O art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período. Precedentes da Corte. 2. Para a imposição da multa do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é imperioso que o candidato tenha sido efetivamente beneficiado pela propaganda ilegal. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial conhecido e provido.” *NE*: “(...) A alegação de nulidade do acórdão regional por ausência de citação do candidato a vice-governador como litisconsorte passivo necessário não procede. A representação dirigiu-se contra o agente público tido por responsável pela propaganda, no caso, o governador. Nenhuma conduta foi

imputada ao vice-governador, que também não sofreu nenhuma penalidade. Por isso, não há que se falar em afronta ao art. 47 do CPC. (...)”
(Ac. nº 21.106, de 8.5.2003, rel. Min. Fernando Neves)

“Litisconsórcio passivo necessário: inexistência: candidato a vice-prefeito na representação contra candidato a prefeito por violação do art. 73 da Lei nº 9.504/97: precedentes.”
(Ac. nº 3.228, de 21.10.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Agravamento de instrumento. Investigação judicial. Alegação de ofensa aos arts. 263 e 267, I, V e VI, do CPC, por ausência de citação de vice-prefeita como litisconsorte passiva necessária: improcedência. 1. Inexistência de litisconsórcio, sem prejuízo da possibilidade de integrar o feito na qualidade de assistente (precedentes do TSE). (...)” NE: Investigação judicial por abuso do poder econômico e conduta vedada pelo art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97.
(Ac. nº 3.032, de 19.2.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Pedido

“Agravamento regimental no agravamento de instrumento. Interposição de ação de investigação judicial. Fatos imputados à parte e fundamentação com base no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97. Limite do pedido. *Ratio petendi* substancial. 1. Os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, segundo os fatos imputados à parte. 2. Descrita na representação conduta vedada a agente público (art. 73 da Lei nº 9.504/97), deve ser observado o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Agravamento regimental improvido.”
(Ac. nº 3.363, de 10.6.2003, rel. Min. Carlos Velloso.)

Prazo

“(…) 3. Na decisão regional se extraem todas as informações necessárias para o reconhecimento da falta de interesse de agir dos agravantes, não havendo necessidade de reexame da matéria fático-probatória. 4. Fatos acontecidos antes das eleições, tendo sido a ação proposta mais de um mês após o pleito. (...)”
(Ac. de 23.11.2006 no AgRgAg nº 6.224, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“(…) 1. Não há falar em perda do interesse de agir do autor da representação ajuizada antes da realização das eleições. (...)”
(Ac. de 21.11.2006 no AgRgREspe nº 25.531, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) A representação, fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir. Mesmo que admitido, como afirmado pela agravante, o conhecimento dos fatos após as eleições, a propositura da representação somente trinta dias após esse conhecimento, acarreta a perda do interesse de agir. (...)”
(Ac. de 7.11.2006 no AgRgMC nº 2.101, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“(…) 1. Defendi, em diversos precedentes, a impossibilidade de se criar, por entendimento jurisprudencial, prazo para interposição de representação eleitoral para fins de aplicação da Lei nº 9.504/97. 2. Entretanto, este Tribunal fixou, no julgamento do REspe nº 25.935, de minha relatoria, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Cezar Peluso, que o representante carecerá de interesse processual se propuser a representação após as eleições, caso o objeto da lide for condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições. 3. Intempestiva a representação, protocolada quando passados mais de dois meses da data da realização do pleito. (...)”
(Ac. de 31.10.2006 no REspe nº 25.803, rel. Min. José Delgado.)

“(…) 2. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena da perda do interesse de agir (questão de ordem suscitada no REspe nº 25.935). 3. Não se verifica a perda do interesse de agir do autor de representação ajuizada antes da realização das eleições, embora passados mais de cinco dias dos fatos. (...)”
(Ac. de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 25.974, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido o Ac. de 31.10.2006 no AgRgAg nº 6.205; o Ac. de 31.10.2006 nos EDclAgRgREspe nº 25.767; o Ac. de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 26.002; o Ac. de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 25.820; e o Ac. de 9.11.2006 nos EDclAgRgREspe nº 25.849, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) A representação por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 pode ser ajuizada até a data da eleição a que se refira, conforme decidido pelo Tribunal na Questão de Ordem no REspe nº 25.935/SC. (...)”
(Ac. de 17.10.2006 na Rp nº 935, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; no mesmo sentido o Ac. de 15.8.2006 no AgRgRp nº 967, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“(…) 1. A legislação eleitoral não contém previsão de prazo decadencial, a contar da ocorrência dos fatos, para que os interessados ajuízem representação para apurar a consumação de condutas vedadas por lei e que causam inelegibilidade e cassação de diploma. Impossível, por construção jurisprudencial, fixação de prazo decadencial. (...)”

(Ac. de 29.6.2006 no REspe nº 25.890, rel. Min. José Delgado.)

“Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. (...)”

Fatos acontecidos antes das eleições. Ação intentada um mês após o pleito.

(...) 3. A Aije deve ser proposta até o dia das eleições quando visa a apurar

fatos ocorridos antes do pleito. (...)” *NE*: “O marco final da data das eleições para o ingresso em juízo da ação de investigação judicial eleitoral para apurar as condutas consolidadas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, está em harmonia com os princípios regentes do sistema eleitoral, principalmente o que consagra a necessidade de se respeitar a vontade popular e de não se eternizarem os conflitos.”

(Ac. de 29.6.2006 no REspe nº 25.966, rel. Min. José Delgado.)

“Recursos especiais eleitorais. Ação fundada em infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Termo final para ajuizamento. Aplicação de multa. Decretação

de inelegibilidade. Cassação de diploma. Publicidade institucional indevida.

Influência no pleito. Reeleição. Abuso do poder econômico. (...) 6. A

representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato. (...)”

(Ac. de 20.6.2006 no REspe nº 25.935, rel. Min. José Delgado.)

Prejudicialidade

“(…). Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.” *NE*: “A nova eleição realizada pela Justiça Eleitoral, com a

conseqüente diplomação de outro candidato, não implica dizer que o recurso especial perdeu seu objeto.”

(Ac. nº 5.565, de 21.6.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Representação. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Prefeito. Candidato a reeleição. Placas. Divulgação. Obras e serviços da municipalidade. Veiculação. Momento anterior. Período vedado. Infração. Não-configuração. 1. Não procede a alegação de perda de objeto de recurso ao fundamento de que, em sede de representação, somente poderia ser decretada a cassação do registro caso a decisão condenatória fosse proferida até a proclamação dos eleitos, na medida em que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 possui expressa previsão de cassação tanto do registro como do diploma, nos termos do respectivo § 5º desse dispositivo, não se aplicando o que decidido pela Casa no Acórdão nº 4.548 (...)”

(Ac. nº 24.722, de 9.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Reconhecimento de abuso do poder político. Recurso prejudicado com relação à declaração de inelegibilidade. Cominação de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Ausência de comprovação de responsabilidade do prefeito. 1. Recurso prejudicado com relação ao reconhecimento do abuso do poder político, porquanto ultrapassado o prazo para declaração de inelegibilidade por três anos, contados da eleição para chefe do Poder Executivo Municipal. 2. (...)”

(Ac. nº 3.710, de 23.3.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Agravamento regimental. Representação. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Campanha eleitoral de 1998. Acórdão do TRE que declarou a inelegibilidade do representado por três anos contados da data das eleições de 1998. Transcorridos mais de três anos da eleição de 1998, resta prejudicado o recurso em face da perda de objeto da representação. Agravo improvido.”

NE: Pedido de aplicação do art. 110 do Código Penal, que prevê a ocorrência de prescrição, rejeitado “(...) Por não possuir a sanção de inelegibilidade natureza penal, incabível a pretendida analogia. (...)”

(Ac. nº 531, de 25.2.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)

Procedimento

“Recurso especial. Pleito municipal. Concessão de benefícios a servidores públicos estaduais. Proximidade da eleição. Favorecimento a candidato a prefeito. Abuso do poder político. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90. Procedência. Inelegibilidade. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Multa. (...) IV – Inexistência de nulidade da decisão proferida em investigação judicial que apure, em eleições municipais, abuso do poder e contrariedade a dispositivos da Lei Eleitoral, por ser o juiz eleitoral competente para ambas as ações e por ser o rito do art. 22 da LC nº 64/90 mais benéfico para as partes que o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. (...)” NE: “(...) em eleições municipais, não constitui causa de nulidade a apuração de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 em investigação judicial que também estiver examinando a ocorrência de abuso de poder.”

(Ac. de 8.8.2006 no REspe nº 26.054, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“Punição devido à prática de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 em sede de recurso contra a expedição de diploma. Impossibilidade. Necessidade de observância do rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Hipótese em que, na inicial do recurso contra a expedição de diploma, não se pedia a condenação com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Decisão do TRE *ultra petita*. Agravo regimental desprovido.”

(Ac. nº 21.521, de 29.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Rito. A teor do disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, somente é afastado o rito nela previsto quando houver disposição expressa a respeito, como ocorre quanto à conduta glosada no art. 41-A. Tratando-se de representação enquadrável no art. 73, observa-se o rito sumário. Precedentes: Res.-TSE nº 21.166/2002; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.363/SP e Agravo de Instrumento nº 3.037/SP, relacionados, respectivamente, pelos Ministros Carlos Velloso e Luiz Carlos Madeira e publicados no *Diário da Justiça* de 15 de agosto de 2003 e 16 de agosto de 2002.”

(Ac. nº 401, de 24.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio.)

“Recurso especial. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Art. 96 da Lei das Eleições. Constitucionalidade. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. (...) A celeridade do rito processual do art. 96 da Lei nº 9.504/97 não viola a garantia da ampla defesa. (...)”
(Ac. nº 24.940, de 8.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(...) Representação. Uso da máquina. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Rito. O rito a ser observado, no caso de representação a envolver o art. 77 da Lei nº 9.504/97, é o do art. 96 da citada lei, descabendo considerar o disposto na Lei Complementar nº 64/90. (...)”
(Ac. nº 24.877, de 1º.9.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. nº 25.016, de 22.2.2005, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder e conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97). Cerceamento de defesa. Inobservância do devido processo legal. Ocorrência. Proposta a ação de investigação judicial eleitoral, deve ser observado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90. (...)”
(Ac. nº 25.147, de 30.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(...) Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal). A ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político, não sofre a limitação temporal da conduta vedada. (...)” *NE*: “Este Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a promoção pessoal do governante, em publicidade institucional da administração (CF, art. 37, § 1º), é passível de apuração na investigação judicial, como no caso dos autos, ou na representação por conduta vedada (...)”
(Ac. nº 25.101, de 9.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Medida cautelar. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Cassação. Diploma. Conduta. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Procedimento. Lei Complementar nº 64/90. Alteração. Rito. Ocasião. Sentença. Adoção. Prazo. Lei nº 9.504/97. Objetivo. Recurso. Sentença. Indeferimento. Mandado de segurança. Ausência. Circunstância.

Configuração. Prejuízo irreparável. Conveniência. Evitar. Alternância. Administração. Agravo desprovido”

(Ac. nº 1.635, de 17.5.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.” *NE*: “Não se verifica o cerceamento de defesa, tendo em vista a aplicação do rito do art. 22 da LC nº 64/90, mais amplo do que aquele previsto para as representações no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (...)”. A representação objetivava apurar condutas vedadas a agentes públicos e abuso de poder.

(Ac. nº 5.257, de 16.12.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Recurso especial. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo regimental. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Autorização e veiculação de propaganda institucional. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Desrespeito ao princípio da impessoalidade. Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período. Precedentes. O desrespeito ao princípio da impessoalidade, na propaganda institucional, no período de três meses anteriores ao pleito, com reflexos na disputa, configura o abuso e a violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97. (...)” *NE*: A promoção pessoal do governante na publicidade institucional do governo é passível de apuração na investigação judicial ou na representação por conduta vedada, seguindo o rito do art. 22 da LC nº 64/90.

(Ac. nº 5.304, de 25.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Representação. Investigação judicial. Rito. Lei de Inelegibilidade. Adoção. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Comprovação. Sanções. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito. Decisão. Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à possibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma, a que se refere o art. 73 da Lei das Eleições, ainda que adotado o rito estabelecido na Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido: Acórdão nº 20.353. (...)”

(Ac. nº 21.316, de 18.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) IV – Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (REspe nº 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 8.8.2003, agravos de instrumento nºs 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 15.8.2003 e 3.037/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 16.8.2002, Res.-TSE nº 21.166/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 6.9.2002). Não ocorre daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei.”

(Ac. nº 24.739, de 28.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido da primeira parte da ementa o Ac. nº 5.457, de 1º.3.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Representação. Prefeito. Alegação de inauguração de obra pública em período vedado. Inadmissibilidade. Cassação registro. Ausência. Condição de candidato à reeleição. Parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

(…)” *NE*: O relator entende, em tese, que “(…) a prática de conduta vedada anteriormente ao registro deve ser apurada em sede de ação de impugnação de registro de candidatura (...)”. Entretanto, o Ministro Luiz Carlos Madeira faz a seguinte ressalva em seu voto: “(…) acompanho o voto do eminente relator, observando que a representação por violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 se processa de acordo com art. 96 dessa lei e não os processos do registro de candidatura. As impugnações ao registro das candidaturas regem-se pelas normas da Lei Complementar nº 64/90.”

(Ac. nº 22.059, de 9.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“A ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, Constituição Federal, não se destina a apurar as hipóteses previstas no art. 73 da Lei Eleitoral. (...)” *NE*: “(…) a ação de impugnação de mandato eletivo destina-se a apurar casos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, CF. A eventual prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser apurada por meio da representação prevista no art. 96 do mesmo diploma legal. (...)”

(Ac. nº 4.311, de 12.8.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º,

da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral (...). *NE*: “(...) Quanto à violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (CF art. 37, § 1º) é passível de apuração na investigação judicial ou na representação por conduta vedada. (...)”

(Ac. nº 21.380, de 29.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. (...) 2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC nº 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral. 3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade. Agravo de instrumento improvido.”

(Ac. nº 4.511, de 23.3.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“Agravo regimental. Provimento. Recurso especial. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, posto à disposição dos cidadãos. Ampla divulgação. Ocorrência da prática vedada, a despeito de seu caráter meramente potencial. Responsabilidade dos candidatos, pela distribuição dos impressos, defluente da prova do cabal conhecimento dos fatos. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. A adoção do rito desse artigo não impede o TRE de aplicar a cassação do diploma, prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, bem como não causa prejuízo à defesa. Art. 14, § 9º, da CF/88. Não implica nova hipótese de inelegibilidade prever-se a pena de cassação do diploma no referido art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. (...) Ainda que adotado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, não está o regional impedido de aplicar a cassação do diploma estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Também não há falar que isso importe em prejuízo à defesa. (...)”

(Ac. nº 20.353, de 17.6.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Interposição de ação de investigação judicial. Fatos imputados à parte e fundamentação com base no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97. Limite do pedido. *Ratio petendi* substancial. 1. Os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, segundo os fatos imputados à parte. 2. Descrita na representação conduta vedada a agente público (art. 73 da Lei nº 9.504/97), deve ser observado o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental improvido.”

(Ac. nº 3.363, de 10.6.2003, rel. Min. Carlos Velloso.)

“(…) Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. (...) Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219. (...)”

(Ac. de 10.4.2003 no AgRgMC nº 1.264, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido o Ac. de 12.12.2002 na MC nº 1.252 e o Ac. de 17.6.2003 no REspe nº 21.120, do mesmo relator.)

“Recurso especial. Admissão e dispensa de servidores temporários. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Dificultar ou impedir o exercício funcional. Caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Atos que podem também configurar abuso do poder político a ser apurado por meio de investigação judicial, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Recursos especiais não conhecidos.”

(Ac. nº 21.167, de 8.4.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Direito Eleitoral. Investigação judicial e representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento. I – O processamento e o relatório de representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o corregedor. II – O processamento de representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos juízes auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição

final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96. III – Em se tratando de representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos corregedores eleitorais.”

(Res. nº 21.166, de 1º.8.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

“(…) Condutas vedadas (Lei das Eleições). Havendo pretensão punitiva pela prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 9.504/97 – art. 73, I – correto seja adotado o rito do seu art. 96. Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 3.037, de 18.6.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Alegação de que a obra foi feita com finalidade social e em decorrência de programa municipal. Afirmção repelida pela Corte Regional e que não poderia ser infirmada sem o revolvimento do quadro fático. Recurso não conhecido. Conduta vedada – art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

Asfaltamento de área para realização de comício. Representação julgada após a eleição. Possibilidade de cassação de diploma – § 5º do art. 73 da mesma lei. Recurso de Ministério Público conhecido e provido.” *NE*: O representante pediu a adoção do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90 e a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504. O juiz eleitoral condenou o representado à inelegibilidade por três anos, à cassação dos diplomas e ao pagamento de multa. O TRE manteve apenas a multa. O TSE restabeleceu a cassação dos diplomas, entendendo ser possível essa condenação em sede da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504, bem como não haver nulidade por ter sido adotado o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90, que é mais benéfico à defesa.

(Ac. nº 19.417, de 23.8.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

“Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Uso de veículo. Polícia Militar. Caráter eventual. Conduta atípica. Cassação de registro. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Possibilidade. 1. A melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de

candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional. 2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei.”

(Ac. nº 18.900, de 10.5.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) Representação por abuso de poder. Propaganda institucional. Arts. 73, VI, *b*, e 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da CF. I – O que o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, veda é a autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. O dispositivo não retroage para alcançar atos praticados antes destes três meses. II – A violação ao art. 37, § 1º, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, pela quebra do princípio da impessoalidade, possui contornos administrativos. Deve ser apurada em procedimento próprio, previsto na Lei nº 8.429/92. Verificada a ocorrência da quebra deste princípio administrativo, é que se poderá apurar seus reflexos na disputa eleitoral. III – O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral. (...)”

(Ac. nº 2.768, de 10.4.2001, rel. Min. Nelson Jobim.)

“Recurso especial. Investigação judicial. Lei Complementar nº 64/90. Uso indevido do poder de autoridade. Potencialidade da conduta vedada e conseqüente repercussão no pleito. Nulidade do processo por cerceamento de defesa. Inexistência. I – Preliminares: 1. Nulidade do processo em razão do indeferimento do pedido de dilação do prazo para apresentação das razões finais. Matéria preclusa, por não haver interposição de recurso em tempo hábil contra a decisão. 2. Juntada do relatório do corregedor antes da inclusão do processo em pauta. Observância do disposto no art. 22, incisos XI e XIII, da LC nº 64/90, para possibilitar ao procurador regional eleitoral emissão de parecer a respeito do tema. Ausência de prejuízo à defesa. Nulidade. Não-ocorrência. 3. Rejeição dos embargos de declaração, por serem inexistentes os vícios apontados. Pressupostos de conhecimento observados. Nulidade. Alegação insubsistente. II – Investigação judicial. Uso indevido do poder de autoridade. Potencialidade da prática da conduta vedada e conseqüente repercussão no pleito. Decisão em harmonia com conjunto probatório. Recurso desprovido.” *NE*: O objeto da investigação foi a utilização de empresa pública municipal e dos serviços de servidor estadual, em benefício de campanha eleitoral. “A representação foi

oferecida pelo Ministério Público, tendo em vista o descumprimento das disposições normativas insertas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, que prevê expressamente, no art. 96 e seguintes, o rito processual para a apuração da infração, bem como a penalidade a ser imposta, consignada no § 4º do mencionado art. 73. Todavia, o representante requereu, na inicial, a observância dos procedimentos e das sanções previstas na LC nº 64/90, no que foi atendido pela instância ordinária, com a anuência do recorrente, que em nenhum momento processual argüiu a matéria. Assim, embora questionáveis o rito procedimental sugerido e a sanção aplicada, a matéria não foi suscitada, nem mesmo nas razões do recurso especial interposto, restando absolutamente preclusa. Ademais, a Lei nº 9.840/99, conferindo nova redação ao § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, impõe a pena de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado pelas práticas ilícitas previstas nos incisos I e III do art. 73, o que é o caso dos autos.”
(Ac. nº 16.003, de 1º.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso ordinário. Propaganda institucional. Distribuição de revista comemorativa do décimo aniversário do Estado de Tocantins com foto e texto elogioso ao então governador. Representação por abuso do poder e propaganda eleitoral antecipada. Não-caracterização. Arts. 36, § 3º, e 74 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90. Alegação de promoção pessoal com ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A quebra do princípio da impessoalidade deve ser apurada nos moldes do previsto na Lei nº 8.429/92. Propaganda realizada em conformidade com o estabelecido no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se negou provimento.”
(Ac. nº 358, de 1º.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Investigação judicial. Eleições estaduais. Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, cabível o recurso ordinário. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, nulidade do processo e intempestividade da representação. Abuso de poder político. Hipótese em que não se verificou o uso promocional de serviços de caráter social em benefício de candidato, porque apreendido, no local de instalação das obras, o material de propaganda.” *NE*: “O uso promocional de bens ou serviços, tendentes a afetar a igualdade entre candidatos, na propaganda eleitoral, conduz à aplicação da penalidade prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97. A mesma conduta pode ensejar, também, a imposição de sanção prevista na Lei de

Inelegibilidade, na medida em que venha a distorcer a manifestação popular, influenciando no resultado do pleito. Daí a possibilidade da deflagração de duas representações pelos mesmos fatos, sem que isso implique inépcia de qualquer delas.” O fato: requerimento de deputado estadual ao secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado visando a execução de obras consistentes na perfuração de poços artesianos para fornecimento de água potável em alguns bairros do município. Na data da instalação dos poços, foi apreendido carro de som juntamente com uma fita cassete contendo propaganda, cuja veiculação não ficou provada, situando a questão, portanto, no campo dos atos preparatórios.

(Ac. nº 16.238, de 23.5.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

“Recurso. Conhecimento como ordinário. Investigação judicial de competência originária de Tribunal Regional Eleitoral. Sanção pecuniária (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º). Possibilidade de sua convivência com o art. 22, I a XV, da LC nº 64/90. Negado provimento.” *NE*: Distribuição de material de construção de casas populares feita por candidatos, secretário de estado e prefeito. Recurso de um dos candidatos alegando já ter sido alvo de representação com base no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, pelos mesmos fatos.

(Ac. nº 16.120, de 14.12.99, rel. Min. Costa Porto.)

“Recurso especial. Representação. Abuso de autoridade. Inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Somente a partir da vigência da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é que as transgressões ao § 1º, do art. 37 da Constituição, praticadas durante a campanha eleitoral, passaram a configurar abuso de autoridade a ser apurado e punido pela Justiça Eleitoral. Não-conhecimento.”

(Ac. nº 15.297, de 1º.10.98, rel. Min. Costa Porto.)

Prova

“(…) Notícias extraídas de jornais. Insuficiência, na espécie, para ensejar a apuração de que cuida a Lei das Inelegibilidades. (...) Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não comprovam que autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício, com desvio ou abuso de autoridade em benefício de candidato, sendo insuficientes, no caso concreto, para a abertura da investigação judicial.”

NE: “(...) poderiam caracterizar, em tese, eventual prática de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. de 30.11.2006 no AgRgRp nº 1.283, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“(...) A produção de prova testemunhal na representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não causa prejuízo às partes, antes amplia o exercício do direito de defesa. (...)”

(Ac. de 29.6.2006 no AgRgAg nº 6.960, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(...) Representação. Uso da máquina. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Fita de vídeo. Degravação. Tratando-se de fita de vídeo, e não apenas de áudio, dispensável é a degravação, sendo suficiente a juntada ao processo, ficando viabilizado o acesso ao respectivo conteúdo. (...) Documentos. Juntada ao processo. Uma vez aberta oportunidade à parte contrária de manifestar-se relativamente a documentos anexados ao processo, descabe cogitar de maltrato ao princípio do contraditório. (...)”

(Ac. nº 24.877, de 1º.9.2005, rel. Min. Marco Aurélio.)

“(...) Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal). (...)” *NE*: O TRE, na soberana valoração das provas, não negou fé ao documento público (certidão emitida pelo chefe do departamento financeiro da Prefeitura), mas formou seu convencimento a partir de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, atribuindo às provas o peso que cada qual possuía. A partir de depoimento colhido nos autos, venceu-se de ter havido repasse pela Prefeitura Municipal por cada página em que fora veiculada a propaganda institucional abusiva.

(Ac. nº 25.101, de 9.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(...) 1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção. 2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional. 3. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos. 4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de

autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral. (...)”
(Ac. nº 5.565, de 21.6.2005, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido do item 4 da ementa o Ac. nº 25.073, de 28.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; e o Ac. de 14.2.2006 no AgRgREspe nº 25.085, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Inviabilidade. Caracterizada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, correto o acórdão regional que anulou o feito, observado o princípio previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo regimental desprovido.” NE: “Colaciono trecho do voto condutor do acórdão recorrido, que determinou a anulação do processo, *verbis*: ‘(...) Assim, a despeito de ser válida a prova emprestada, a verdade é que, no caso, está caracterizada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, posto que não foi conferida oportunidade ao requerido para produzir provas nestes autos, nem tampouco ao próprio autor da representação, o que, na situação em tela era indispensável, dado que nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, somente será caso de julgamento antecipado da lide quando a matéria for exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, não necessitar mais da produção de provas (...)’. O agravante limita-se a afirmar que a prova produzida nos autos é suficiente (...)” A sentença anulada aplicou, com base no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, pena de multa e cassação de registro do candidato a vereador que “teria participado e se beneficiado de reuniões promovidas pelo prefeito com população de bairros do município, que ocorreram em prédios públicos”.

(Ac. nº 1.568, de 29.3.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

“(...) 4. Fita VHS. Degravação. Se o representante deixa de apresentar, juntamente com a fita, a degravação, não havendo impugnação do representado, pode a fita VHS ser reconhecida como prova válida. 5. Não se confundem validade da prova com o seu valor para o deslinde da causa. Se a prova não é inválida, considera-se o seu valor probante na decisão de mérito. No incidente de falsidade não caberia pronunciamento sobre o conteúdo da prova. 6. Se o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre o incidente de falsidade da prova, não há mais questionamento sobre a sua validade. (...) 9. A contrariedade dos votos com a prova é tema para novo julgamento. (...)”

(Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Eleições 2002. (...) Conduta vedada aos agentes públicos. Uso de programas sociais, em proveito de candidato, na propaganda eleitoral. Recurso provido para cassar o diploma de governador. Aplicação de multa. Das decisões dos tribunais regionais cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior, quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE art. 276, II, *a*). É vedado aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público.” *NE*: Quanto a validade da prova do vídeo apresentada com a inicial, a exigência da degravação não invalida a prova, inclusive, a exigência da degravação não era prevista nas resoluções das eleições de 2002. (*Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.*)

“Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. (...) 4. Não há que se falar em violação do sigilo de correspondência, com ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República, quando a mensagem eletrônica veiculada não tem caráter sigiloso, caracterizando verdadeira carta circular. Recurso especial não conhecido.” (*Ac. nº 21.151, de 27.3.2003, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Realização, em período vedado, de propaganda institucional, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República. Apuração de abuso do poder político. Possibilidade. Prova. Exemplar de jornal em que foi publicada a propaganda. Mera notícia. Não-caracterização. 2. Recurso ordinário a que se deu provimento.” *NE*: A prova apresentada foi cópia de exemplar de jornal em que foi publicada a propaganda institucional tida por ilegal. (*Ac. nº 661, de 6.3.2003, rel. Min. Fernando Neves.*)

Recurso – Prazo

“Recurso. Prazo. Lei nº 9.504/97. Ante o disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, descabe aplicar a norma geral do Código Eleitoral.” *NE*: Representação proposta com fundamento no art. 77 da Lei nº 9.504/97. (*Ac. nº 25.450, de 10.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio.*)

“(…) Representação. Conduta vedada (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Procedente. Intempestividade do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. Inobservância do prazo do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Alegação de violação aos arts. 22 da LC nº 64/90, 258 do Código Eleitoral e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Não caracterizado. A Lei nº 9.504/97 traz em seu art. 96 o cabimento das representações e reclamações por seu descumprimento. A previsão para interposição de recurso ordinário, contra as decisões prolatadas nas representações e reclamações ajuizadas contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97, está no § 8º do art. 96 da referida lei. O prazo do art. 258 do Código Eleitoral só é aplicado quando não houver disposição legal. (...)”
(*Ac. nº 24.838, de 9.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*)

Recurso cabível

“Agravo regimental no recurso especial (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97). (...) Recebimento como ordinário. (...) Agravo regimental a que se nega provimento.” *NE*: “Leio o despacho agravado: ‘Tendo em vista que a matéria versada nos autos se refere a conduta vedada, em que o diploma pode ser atingido (CF, art. 121, § 4º, IV). Precedentes (RO nº 696/TO, Ag nº 4.029/AP e REspe nº 21.289/PA), recebo os recursos como ordinários.’ (...)”
(*Ac. nº 21.508, de 8.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*)

“Eleições 2002. Recurso especial recebido como recurso ordinário. Preliminares de intempestividade e preclusão afastadas. Conduta vedada aos agentes públicos. Uso de programas sociais, em proveito de candidato, na propaganda eleitoral. Recurso provido para cassar o diploma de governador. Aplicação de multa. Das decisões dos tribunais regionais cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior, quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE art. 276, II, *a*). (...)” *NE*: “O e. relator examinou a natureza do recurso, entendendo ser cabível o especial, uma vez que o Tribunal Regional não anulou o diploma do recorrido.”
(*Ac. de 3.8.2004 no REspe nº 21.320, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido o Ac. de 7.3.2006 no RO nº 873 e o Ac. de 14.2.2006 no RO nº 879, rel. Min. Gerardo Grossi.*)

“(…) Recebe-se o especial como ordinário, na linha de precedentes do TSE (RO nº 696/TO e Ag nº 4.029/AP), dada a possibilidade de a ação resultar na perda do mandato do recorrido. (...)” *NE*: Representação com base no art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97. “(...) no momento da interposição o recurso visava o registro. Com o desenvolvimento do processo, ultrapassada a fase de registro, cuida-se do diploma. (...) porquanto, se provido, cassará o diploma e realiza-se aqui o que inscrito no inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição. (...)”

(Ac. nº 21.289, de 30.10.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Se a decisão regional, após as eleições ou a proclamação dos eleitos, conclui pelo impedimento da diplomação, o recurso cabível é o ordinário (CF, art. 121, inciso III). (...)”

(Ac. nº 21.120, de 17.6.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Realização, em período vedado, de propaganda institucional, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República. Apuração de abuso do poder político. Possibilidade. Prova. Exemplar de jornal em que foi publicada a propaganda. Mera notícia. Não-caracterização. 2. Recurso ordinário a que se deu provimento.” *NE*: “(...) o recurso cabível é o ordinário, por versar sobre hipótese em que poderá haver declaração de inelegibilidade. (...)”

(Ac. nº 661, de 6.3.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

SERVIDOR PÚBLICO

Cessão ou uso dos seus serviços

“(…) Para a caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, não se pode presumir a responsabilidade do agente público. (…)” *NE*: Utilização de servidor público municipal, durante o horário normal do expediente, em campanha eleitoral.

(*Ac. de 15.12.2005 no REspe nº 25.220, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Cesar Asfor Rocha.*)

“(…) Eleição estadual. Conduta vedada. Art. 73, I, II, e III, da Lei nº 9.504/97. (…) O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição. (…)”

(*Ac. nº 4.246, de 24.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*)

“Medida cautelar. Agravo regimental provido por maioria. Ausência dos pressupostos ensejadores do deferimento da ação.” *NE*: Alegações de que se tratava de servidor comissionado, que não se amoldaria à vedação do art. 73, III, da Lei das Eleições. Mantida a decisão do órgão regional, porquanto a utilização de tais servidores, ainda que de forma esporádica, é fundamento suficiente para a cassação do registro ou do diploma dos candidatos.

(*Ac. nº 1.636, de 14.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins.*)

“(…) Abuso de poder de autoridade não configurado ante a ausência de potencialidade necessária para influir nas eleições. Agravo não provido.”

NE: Utilização de servidor público, secretário municipal de administração e finanças, na função de representante de coligação partidária, em afronta ao art. 73, inc. III da Lei nº 9.504/97, entendendo a Corte Regional que não restou comprovado nexos de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura do pleito. O TSE decidiu que “(...) o juiz eleitoral e o TRE do Ceará julgaram acertadamente ao verificar que os fatos não tiveram a potencialidade necessária de afetar as eleições (...) descabida a alegação de que o julgado contrariou o disposto no art. 73, III, Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. nº 4.311, de 12.8.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Conhece-se da consulta por não versar prazo de desincompatibilização. Respondida afirmativamente.” *NE*: Consulta: “À vista do inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, indaga-se: Podem servidores públicos municipais em férias remuneradas, trabalhar em comitês eleitorais?”

(Res. nº 21.854, de 1º.7.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(...) Inexistência de prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário desprovido. Recebe-se o especial como ordinário, na linha de precedentes do TSE (RO nº 696/TO e Ag nº 4.029/AP), dada a possibilidade de a ação resultar na perda do mandato do recorrido. Da leitura do voto condutor dos embargos de declaração, verifica-se que a Corte *a quo* discutira os temas atinentes aos arts. 269, II, e 302 da lei processual civil, havendo de ser rejeitada, por esta razão, a preliminar de nulidade do *decisum* regional, por alegada negativa de vigência dos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do CPC. Afasta-se também a assertiva de ocorrência de confissão ficta, nos termos do art. 302 do CPC, por ser certo que o decisório condenatório fora impugnado na sua integralidade, disso decorrendo seja afastada, de igual modo, a argüida violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Fatos alegados na peça exordial que se consideram *quantum satis* refutados nas contestações. Não colhe o recurso pela alegada incidência do Enunciado nº 283, da súmula do Supremo Tribunal Federal, à consideração de que este somente se aplica aos casos relativos a recursos de natureza extraordinária. Tendo em vista a circunstância de jamais os réus terem reconhecido a procedência do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, não ocorre, na espécie, a aventada confissão expressa. No mérito, não

merece acolhida o recurso, por não existir, *in casu*, prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.”

NE: Acusação de ter o governador utilizado servidores públicos e aeronaves do estado em favor do seu candidato à sucessão e do candidato a deputado federal.

(*Ac. nº 21.289, de 30.10.2003, rel. Min. Barros Monteiro.*)

“(…) II – Investigação judicial. Uso indevido do poder de autoridade. Potencialidade da prática da conduta vedada e conseqüente repercussão no pleito. Decisão em harmonia com conjunto probatório. Recurso desprovido.” *NE:* O objeto da investigação foi a utilização de empresa pública municipal e dos serviços de servidor estadual, em benefício de campanha eleitoral. “A representação foi oferecida pelo Ministério Público, tendo em vista o descumprimento das disposições normativas insertas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, que prevê expressamente, no art. 96 e seguintes, o rito processual para a apuração da infração, bem como a penalidade a ser imposta, consignada no § 4º do mencionado art. 73. Todavia, o representante requereu, na inicial, a observância do procedimentos e das sanções previstas na LC nº 64/90, no que foi atendido pela instância ordinária, com a anuência do recorrente, que em nenhum momento processual argüiu a matéria.”

(*Ac. nº 16.003, de 1º.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.*)

“Abuso de autoridade. Representação. Legitimidade ativa de parlamentar, consoante entendimento da maioria do Tribunal, ressalvado o do relator. Não se caracteriza o abuso, eleitoralmente relevante, se o fato carece de potencialidade de influir no resultado do pleito. Hipótese em que, de qualquer sorte, não se configura, pois como tal não se há de reputar o contato feito, por servidor, com o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, visando a esclarecer questões pertinentes a conduta do presidente da República, enquanto tal.”

(*Res. nº 20.303, de 13.8.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.*)

“(…) 3. Não caracteriza abuso de poder ou infringência ao art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504, de 1997, o uso de transporte oficial e a preparação de viagem do presidente da República, candidato a reeleição, por servidores

públicos não licenciados, quando essa atividade é inerente às funções oficiais que exercem e eles não participam de outras, de natureza eleitoral.” (Ac. nº 56, de 12.8.98, rel. Min. Fernando Neves.)

Movimentação

“(…) Servidor público. Dispensa. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. (...) A remoção ou transferência de servidor público, levada a cabo na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a diplomação dos eleitos, configura afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. (...)” (Ac. de 2.5.2006 no RMS nº 410, rel. Min. José Delgado.)

“Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais. 1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. 2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea *c* do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. 6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período. 7. Consoante exceções

enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários”.

(Res. nº 21.806, de 8.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) 1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a Lei Eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores. 2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea *a* desse dispositivo. 3. Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder. 4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. 5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. (...)”

(Ac. nº 21.167, de 21.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Embargos acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos.” *NE*: Em representação por conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei nº

9.504/97, “(...) A circunstância de que os atos de admissão e demissão dos servidores temporários exigiam a prévia autorização do Sr. Secretário de Educação, para que fossem afinal efetivadas, não afasta a responsabilidade dos recorrentes, que eram agentes públicos, na forma do art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e estiveram envolvidos em tais práticas, devendo suportar a sanção legal, mesmo que não tivessem autonomia e legitimidade exclusivas para tal fim. (...)” Os recorrentes eram deputado estadual e superintendente regional de educação.

(Ac. nº 21.167, de 17.6.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Agravado de instrumento. Agravado regimental. Contratação de pessoal. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Surto de dengue. Serviço essencial e inadiável. Convênio. Assinatura e aditamento. Anterioridade. Pleito. Chefe do Poder Executivo. Autorização. Alínea *d*. Não-ocorrência. 1. A autorização referida na alínea *d* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser específica para a contratação pretendida e devidamente justificada. 2. O fato de se tratar de contratação de pessoal para prestar serviços essenciais e inadiáveis não afasta a necessidade de que, no período a que se refere o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja expressa autorização por parte do chefe do Executivo. Agravado a que se nega provimento.” *NE*: “(...) Na verdade, entendo que a referida autorização deve ser dada no período de que trata o mencionado inciso V do art. 73, que é de três meses antes do pleito até a posse dos eleitos. (...)”

(Ac. nº 4.248, de 20.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Admissão e dispensa de servidores temporários. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Dificultar ou impedir o exercício funcional. Caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Atos que podem também configurar abuso do poder político a ser apurado por meio de investigação judicial, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Recursos especiais não conhecidos.”

(Ac. nº 21.167, de 8.4.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Declarada inconstitucional a transferência, não se confunde com a redistribuição para os efeitos do art. 73 da Lei nº 9.504/97.” *NE*: Redistribuição de servidores lotados na Imprensa Oficial em razão da extinção de serviços por portarias publicadas antes do período eleitoral; Lei

nº 9.504/97, art. 73, inc. V; “(...) A redistribuição é um instituto jurídico distinto da remoção e da transferência e não está proibido pelo art. 73 da Lei Eleitoral. (...)”

(Ac. nº 405, de 26.11.2002, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Movimentação de servidores nos períodos pré e pós-eleitoral. Matéria que se encontra disciplinada na Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso V, alíneas a e e.”

(Res. nº 20.005, de 30.10.97, rel. Min. Nilson Naves.)

“Consulta. Membros dos tribunais de contas. Agentes públicos. Nomeação. Não-vedação. Lei nº 8.713/93. Alcance. Os membros dos tribunais de contas, doutrinariamente são considerados agentes públicos, seja a nível federal, estadual ou municipal, cujo provimento, regulado constitucionalmente, não se insere na proibição prevista no art. 81 da Lei nº 8.713/93, que tem como objetivo a proteção de servidor.” NE: A lei citada disciplinou as eleições de 3.10.94. O teor do dispositivo mencionado é equivalente ao do art. 13 da Lei nº 6.091/74 e art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. (Res. nº 14.316, de 31.5.94, rel. Min. Flaquer Scartezini.)

Reajuste

“(…) Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições.”

(Res. nº 22.317, de 1º.8.2006, rel. Min. Marco Aurélio.)

Revisão geral de remuneração

“Remuneração. Servidor público. Revisão. Período crítico. Vedação. Art. 73, inciso VIII, da Constituição Federal. A interpretação – literal, sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos.”

(Res. nº 22.252, de 20.6.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder

aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97)”. *NE*: Consulta sobre a possibilidade de recomposição das perdas remuneratórias relativas aos últimos dois anos anteriores ao ano da eleição e sobre a possibilidade de recomposição salarial retroativa à data-base mesmo quando já ultrapassado o prazo limite previsto na legislação eleitoral.

(Res. nº 21.812, de 8.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Consulta. Servidores. Vencimentos. Recomposição. Limites.

Conhecimento”. *NE*: “(...) o art. 73, VIII, Lei nº 9.504/97, impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder ‘a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição’, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos”.

(Res. nº 21.811, de 8.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res.-TSE nº 20.890, de 9.10.2001. 3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.”

(Res. nº 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.”

(Res. nº 21.054, de 2.4.2002, rel. Min. Fernando Neves.)